

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 40

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 12 de março de 2025

Disponibilização: 11/03/2025

Publicação: 12/03/2025

Seminário dos Novos Gestores Municipais começa no dia 18

Na próxima terça-feira (18), terá início o 6º Seminário Novos Gestores Municipais, promovido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE). O encontro terá a participação de prefeitos, secretários municipais e presidentes de Câmaras de Vereadores dos 184 municípios do Estado.

Com o tema “Transformando a Vida do Cidadão”, o evento vai apresentar desafios da gestão pública em tempos de crise, destacando o papel pedagógico do TCE-PE e mostrando boas práticas que impactam na qualidade dos serviços prestados à população.

O seminário é reali-



Imagem com a frase VI Seminário Novos Gestores Municipais - Transformando a vida do cidadão

zado a cada quatro anos para apoiar e orientar os gestores, além de oferecer suporte técnico para o início dos seus mandatos, reforçando o compromisso do Tribunal de Contas com a construção de gestores municipais mais eficientes e transparentes.

O formato será híbrido, começando com uma plenária presencial, no dia 18, no Centro de Convenções, em Olinda. A programação segue nos dias 19, 20, 24, 25 e 26 com salas temáticas virtuais, permitindo maior alcance e interação entre os participantes.

Confira a programação completa nesta matéria na página eletrônica do TCE.

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 116/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ÉZIO VIANA DOS REIS, matrícula 2051, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Atas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Apoio às Sessões, por 15 dias, no período de 17/03/2025 a 31/03/2025, durante o impedimento da titular VERUSCHKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, matrícula 0065.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 117/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração ROBERT DIAS SANTOS, matrícula 2079, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Contabilidade e Finanças, símbolo TC-FGA-2, por 10 dias, no período de 10/03/2025 a 19/03/2025, durante o impedimento da titular YONE CORDEIRO GONDIM, matrícula 2163.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 118/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas CAIO MARCELLUS BORBA LINS DA SILVA, matrícula 0945, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Arcoverde, símbolo TC-FGE-4, por 15 dias, no período de 10/03/2025 a 24/03/2025, durante o impedimento do titular MARCOS PAULO MACEDO, matrícula 1457.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 119/2025 - designar a Servidora LÚCIA HELENA VALENÇA DIAS FERNANDES, matrícula 1594, para responder pela Função Gratificada de Secretário, símbolo TC-FGS-2, da Diretoria de Gestão e Governança, por 30 dias, no período de 25/02/2025 a 26/03/2025, durante o impedimento do titular ERALDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, matrícula 0556.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 120/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração MÁRIO HENRIQUE BOREL DE ARAÚJO, matrícula 2035, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Diretoria de Gestão e Governança, por 30 dias, no período de 25/02/2025 a 26/03/2025, durante o impedimento da titular LÚCIA HELENA VALENÇA DIAS FERNANDES, matrícula 1594.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 121/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 45 dias, no período de 28/02/2025 a 13/04/2025, durante o impedimento da titular MARIA EDUARDA GUEDES ALCOFORADO, matrícula 1549.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 122/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração LOUISE DE SOUSA CORDEIRO, matrícula 1236, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Biblioteca, símbolo TC-FGG, do Departamento de Expediente e Documentação, por 30 dias, no período de 10/03/2025 a 08/04/2025, durante o impedimento da titular FABIANA BEZERRA QUEIROGA, matrícula 2049.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Portarias - Escola de Contas Públicas

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Portaria ECPBG nº 05/2025 - instituir a Comissão de Pós-Graduação da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, nos termos do art. 8º da Resolução TC nº 197/2023, considerando os Pareceres nº 043/2023 e 007/2024 do Conselho de Educação do Estado de Pernambuco, designando os servidores MELANIE LAURA MARIANO DA PENHA SILVA, matrícula 1495, AMÓS CHAGAS JURUBEBA SÁ, matrícula 0955, ANA TEREZA VENTURA COELHO, matrícula 0821, FÁTIMA MARIA MIRANDA BRAYNER, matrícula 1654, FERNANDO RAPÔSO GAMEIRO TORRES, matrícula 0289, HENRIQUE DE OLIVEIRA LIRA, matrícula 1644 e RODRIGO MARCEL SIQUEIRA DE ARRUDA, matrícula 1272, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão.

Recife, 11 de março de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Portaria ECPBG nº 06/2025 - designar, nos termos do artigo 11 da Resolução TC nº 197/2023, a servidora MELANIE LAURA MARIANO DA PENHA SILVA, matrícula 1495, Assessora Pedagógica da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, para exercer a função de Coordenadora da Pós-Graduação da ECPBG.

Recife, 11 de março de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.002724/2025-44 - Valdecir Fernandes Pascoal, autorizo. Recife, 11 de março de 2025.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.002818/2025-13 - David Pereira Galvão, autorizo; SEI 001.002437/2025-34 - Mônica Dantas Leon, autorizo; SEI 001.002595/2025-94 - Alan José de Moura Silva, autorizo. Recife, 11 de março de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.014067/2024-05 - Gabriela Calábria Araújo Moraes dos Santos, autorizo; SEI 001.002552/2025-17 - Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo, indefiro; SEI 001.002659/2025-57 - Lucienne Brandão do Nascimento Bastos, autorizo; SEI 001.013669/2023-56 - Mariana Farias Silva, autorizo; SEI 001.002078/2025-15 - Robert Dias Santos, autorizo; SEI 001.002691/2025-32 - Antônio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo; SEI 001.001970/2025-89 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo; SEI 001.001782/2025-51 - Claudia Beltrão Albuquerque, autorizo; SEI 001.002800/2025-11 - Sabrina Delmondes de Farias, autorizo; SEI 001.002799/2025-25 - Camila Dantas da Cunha Lima, autorizo; SEI 001.002703/2025-29 - Hélio Rubens dos Santos, autorizo; SEI 001.002709/2025-04 - Henrique Anselmo Silva Braga, autorizo; SEI 001.002811/2025-00 - Jefferson Spindola Tavares, autorizo; SEI 001.017661/2023-69 - Riva Vasconcelos Santa Rosa, autorizo; SEI 001.002785/2025-10 - Pedro Carlos Souza, autorizo; SEI 001.017892/2024-53 - Victor Manoel Ratis de Souza, autorizo; SEI 001.002807/2025-33 - João Eudes Bezerra Filho, autorizo; SEI 001.002862/2025-23 - Carlos Genesio de Oliveira Seixas, autorizo; SEI 001.002767/2025-20 - Mônica Dantas Leon, autorizo; SEI 001.002766/2025-85 - Mônica Dantas Leon, autorizo; SEI 001.002729/2025-77 - Thiago Fernando Cardoso da Silva, autorizo;. Recife, 11 de março de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado o Sr. **MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA** (CPF nº ***.093.224-**), através de seu advogado **PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE** (OAB/PE nº 26.965), acerca do **deferimento** do seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, feito através de petição protocolada em 24.02.2025 (SEI nº 001.002492/2025-24), relativo ao Processo TC nº 2426023-0 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Pombos - exercício de 2021 - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), por mais 15 (quinze) dias.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 11 de março de 2025

Alda Magalhães de Carvalho
Conselheira Substituta

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados o Sr. **RUBEN DE LIMA BARBOSA** (CPF nº ***.824.224-**), e seu Advogado **Eduardo Henrique Teixeira Neves** (OAB-PE nº 30.630), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 07/03/2025 (SEI nº 001.002720/2025-66), constantes nos autos TC nº 2426809-4 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Pombos, exercício de 2021 - Relator Conselheiro Carlos Barbosa Pimentel), por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de **12/03/2025**.

Tribunal de Contas de Pernambuco em 11 de Março de 2025

Carlos Barbosa Pimentel
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados os **Srs. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (CPF Nº ***.452.924.-**)** e seu Advogado **Vadson de Almeida Paula (OAB-PE nº 22.405)** sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 10/03/2025 (SEI nº 001.002773/2025-87), constantes nos autos TC nº 2423772-3 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Carlos Barbosa Pimentel), por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de **11/03/2025**.

Tribunal de Contas de Pernambuco em 11 de Março de 2025

Carlos Barbosa Pimentel
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100410-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

BRUNO CESAR CAMILO DA SILVA (***.336.124.-**) WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100382-1 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Parnamirim, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (***.112.124.-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101264-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Venturosa, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

EUDES TENORIO CAVALCANTI (***.019.094.-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100704-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ouricuri, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS (***.545.944.-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101260-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Exu, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Joanisa Moreira Belem Saraiva (***.330.194.-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JEFFERSON BACURAU TAVARES (***.821.134.-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101060-3 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Arcoverde, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA (***.286.944.-**) GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB PE-47980), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100348-1 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO (***.229.644.-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100825-6 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Garanhuns, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUIZ ROLDAO SOBRINHO SEGUNDO (***.239.264-**) LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB PE-21523), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100339-8 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, Prefeitura Municipal de Manari, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA (***.559.264-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100339-8 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, Prefeitura Municipal de Manari, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARILUCE JULIAO MARTINS (***.439.554-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100515-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Salgueiro, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MARCONES LIBORIO DE SA (***.518.054-**) RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB PE-45752), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100634-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ELIZIO SOARES FILHO (***.164.144-**) LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB PE-48125), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100994-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS (14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100342-8 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário do Município de Verdejante, Prefeitura Municipal de Verdejante, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

HAROLDO SILVA TAVARES (***.697.344-**) ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO (OAB PE-46921), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101255-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Surubim, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MAXIFROTA (27.284.516/0001-61) JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR (CPF Nº ***.053.045-**) BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB PE-25154-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100540-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de São José do Egito, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

EVANDRO PERAZZO VALADARES (***.979.804-**) AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB PE-26082-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100994-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

INFO-RH (27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100994-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

IDH (10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100632-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Verdejante, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

HAROLDO SILVA TAVARES (***.697.344-**) ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO (OAB PE-46921), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100712-4 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (***.834.334-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Março de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO TERMO DE ADESÃO Nº 16, que tem como objeto a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE ao Instituto Rui Barbosa - IRB. Vigência: 20/02/2026

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 11 de março de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ATO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Município de Petrolina, com a anuência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objetivo otimizar a eficiência da atividade jurisdicional e a eficácia na consecução dos fins da execução fiscal municipal. Vigência: indeterminada

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 11 de março de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ATO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Município de Garanhuns, com a anuência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objetivo otimizar a eficiência da atividade jurisdicional e a eficácia na consecução dos fins da execução fiscal municipal. Vigência: indeterminada

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 11 de março de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 06/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 01/2025
(Processo Eletrônico 3580.2025.GLCD.PE.0001.TCE-PE)

Processo nº 06/2025. GLCD. Pregão nº 01/2025. Serviço. Objeto: Contratação de licenças do *software Veeam Backup & Replication versão Data Platform Foundation enterprise Plus 12.0* ou mais recente do tipo *Production Support*, por 36 (trinta e seis) meses. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 28/03/2025, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 28/03/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (**www.tce.pe.gov.br** no link\Transparência\Licitações\Em andamento), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 12/03/2025.

MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO
Pregoeira

(*)

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

Processo de Contratação nº 04/2025 - Inexigibilidade nº 04/2025

Favorecidos: José Faustino Macedo de Souza (CPF nº 050.215.524-81) e João Guilherme de Melo Peixoto (CPF nº 054.389.464-93)

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no curso "Formação de Laboratorista: Entusiastas da Inovação", destinado aos servidores do TCE-PE, na modalidade presencial, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, ministradas simultaneamente pelos favorecidos.

Valor: R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, alterada pela Portaria PROJUR nº 001, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 001.000528/2025-35, com fundamento no Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 11 de março de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO ECPBG N.º 14/2024. Objeto: alterações quantitativas e qualitativas do objeto inicialmente contratado, cujo escopo é a reforma de espaço para abrigar estúdio de gravação na ECPBG, consistentes na inclusão de itens novos e excedentes não contemplados no ajuste original, bem como no decréscimo de quantitativos.

Contratada: **RTJA CONSTRUÇÕES LTDA-ME** (CNPJ: 22.187.452/0001-67). Valor: R\$3.048,19 (três mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos). Vigência: até 07/07/2025.

Recife, 11 de março de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100683-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 349 / 2025

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL - ICPE. NÍVEL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO. IRREGULAR. MULTA.

1. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

2. Demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público comprometem a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive da prestação de contas de governo.

3. Demonstrativos contábeis não elaborados em conformidade com os modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

4. Ausência de contador efetivo, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º da Resolução TC nº 37/2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100683-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2023 da Prefeitura de Ouricuri apresentaram várias irregularidades, o que contraria as disposições contidas nos arts. 84 a 105 da Lei Federal nº 4320/1964, nos arts. 48 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, está em desacordo com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, dispostos nos arts. 5º, 29 a 31, 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essas infrações, também, afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que a apuração do índice de convergência e consistência contábil (ICPE) do Município do exercício 2023, análise dos documentos da Prestação de Contas de governo do exercício de

2022 – Processo TCE-PE nº 23100704-8, o qual foi definido pela Resolução TC nº 128/2021, foi INSUFICIENTE, com nota de 279 pontos de um total de 385 pontos, equivalente a 72,47%, no exercício dessas contas, nos termos relatados;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 190/2022;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à desconformidade das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil, responsabilizando:

LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o gestor não envidou esforços para realizar o concurso público para o cargo de contador, nos termos que preconiza a Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a apuração do Índice de convergência e consistência contábil (ICCPE) do município do exercício 2023, análise dos documentos da prestação de Contas de governo do exercício de 2022 – Processo TCE-PE nº 23100704-8, o qual foi definido pela Resolução TC nº 190/2022, foi INSUFICIENTE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura, responsabilizando:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.334,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Envidar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e a Resolução TC nº 37/2018.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100287-1

Órgão: Câmara Municipal de Camutanga

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Cons. em exercício Marcos Nóbrega

Interessado(s): Jessé Barbosa de Pontes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado, por meio de demanda interna, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TC nº 155/2021, a partir de análise oriunda da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal, em face à concessão de gratificação de incentivo aos servidores da Câmara Municipal de Camutanga, previsto da Lei Municipal nº 134/2000, sob responsabilidade do Sr. Jessé Barbosa Pontes, Presidente da Câmara Municipal de Camutanga.

O pedido do Requerente consiste na suspensão do pagamento das gratificações de incentivo até que a Câmara Municipal de Camutanga regulamente a Lei Municipal nº 134/2000, estipulando critérios objetivos e mensuráveis para a concessão dessas gratificações. Tal medida visa garantir conformidade legal, transparência, equidade e a correta aplicação dos recursos públicos, evitando que gratificações sejam concedidas de forma arbitrária e subjetiva.

A Equipe Técnica realizou sua análise por meio de Relatório Preliminar de Auditoria PI2401527 (doc.10), no item 2.1.3 (Não regulamentação da Lei Municipal nº 134/2000, em descumprimento a determinação expedida pelo TCE-PE).

Em consonância com o art. 10 da Resolução TC nº 155/2021, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias ao responsável para pronunciamento acerca do pedido de cautelar (doc. 02).

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga, Jessé Barbosa de Pontes, apresentou esclarecimentos aos fatos suscitados (doc. 13 e 14):

✓ Por meio da Portaria nº 016/2025, suspendeu todas as gratificações de incentivo concedidas aos funcionários da Câmara Municipal de Camutanga, atendendo integralmente o pedido formalizado no presente processo de medida cautelar, até que seja possível regulamentar com critérios objetivos e mensuráveis a lei Municipal 134/2000 no âmbito da Câmara Municipal;

✓ Registre-se que as gratificações de incentivo eram concedidas através de portarias e nessas portarias apresentavam-se os referidos critérios objetivos, tais como, eficiência no serviço, assiduidade e pontualidade do servidor, atuação representativa em comissão de licitação, dentre outros critérios;

✓ A suspensão das gratificações começará a correr a partir do dia 21 de fevereiro de 2025, data da notificação do TCE/PE, e a partir do mês de março tais gratificações não estarão na folha de pagamento da Câmara Municipal e dos respectivos servidores.

✓ Quanto ao controle de concessão de diárias para o ano de 2025 e seguintes, será mais rigoroso, com cautela, adotando medidas para reduzir consideravelmente a concessão dessas diárias;

✓ Haverá a colaboração da Câmara para que os servidores do setor contábil possam registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade, oportunizando tais servidores com treinamentos e capacitações.

É o Relatório.

DECISÃO

No Relatório Preliminar de Auditoria (doc.10), constante do PI2401527, a auditoria constatou que a Câmara Municipal de Camutanga não regulamentou a Lei Municipal nº 134/2000, para definir critérios objetivos e mensuráveis para a concessão da gratificação de incentivo, contrariando determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) por meio do Acórdão nº 665/2024.

A Lei nº 134/2000 autoriza o Chefe do Poder Legislativo a conceder gratificações de até 100% dos vencimentos aos servidores que comprovem “bom desempenho”, sem definir critérios específicos.

No âmbito do Relatório Preliminar de Auditoria, a análise da documentação fornecida revelou:

1. Ausência de normativo específico regulamentando a Lei nº 134/2000;
2. Portarias de concessão com justificativas genéricas como “atribuições diferenciadas” e “enorme dedicação”;
3. Inconsistências entre os percentuais definidos nas portarias e os valores efetivamente pagos;
4. Variações injustificadas nos percentuais concedidos mensalmente a cada servidor.

Constatou-se também que os critérios permanecem subjetivos e discricionários, contrariando os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Após notificação, o representante legal da Câmara Municipal de Camutanga imediatamente suspendeu as gratificações concedidas com base na referida lei.

De modo, verifico que foi atendido integralmente o objetivo do presente processo de medida cautelar.

Quanto às demais irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, além da referida irregularidade do item 2.1.3, deve ser instaurado auditoria especial.

ISSO POSTO,

CONSIDERANDO que a auditoria constatou que a Câmara Municipal de Camutanga não regulamentou a Lei Municipal nº 134/2000, para definir critérios objetivos e mensuráveis para a concessão da gratificação de incentivo, contrariando determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) por meio do Acórdão nº 665/2024;

CONSIDERANDO que o objetivo do pedido da medida cautelar consiste na suspensão do pagamento das gratificações de incentivo até que a Câmara Municipal de Camutanga regule a Lei Municipal nº 134/2000, estipulando critérios objetivos e mensuráveis para a concessão dessas gratificações;

CONSIDERANDO que, após notificação, o representante legal da Câmara Municipal de Camutanga imediatamente suspendeu as gratificações concedidas com base na Lei Municipal nº 134/2000;

NEGO, *ad referendum*, à medida cautelar requerida em face da Câmara Municipal de Camutanga.

Outrossim, **DETERMINAR**, com fundamento no art. 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

À Diretoria de Controle Externo:

A abertura de processo de auditoria especial com o objetivo de apurar as irregularidades apuradas no PI2401527

Recife, 11 de março de 2025.

Marcos Nóbrega
Conselheiro Relator

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h28min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Relator Original) e Luiz Arcoverde Filho (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gustavo Massa Ferreira Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Carlos Neves não participou da sessão em razão de compromisso oficial representando o Tribunal de Contas. O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, devolveu de vista ao relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto os seguintes processos: Processo eTCEPE Nº 23100558-1 - Prestação de Contas de Governo - Prefeitura Municipal de Igaracy - Exercício Financeiro de 2022; Processo eTCEPE Nº 23100683-4 - Prestação de Contas de Governo - Prefeitura Municipal de Tacaimbó - Exercício Financeiro de 2022; Processo eTCEPE Nº 23101018-7 - Auditoria Especial de Conformidade - Prefeitura Municipal de Timbaúba - Exercício Financeiro de 2023; Processo eTCEPE Nº 23101085-0 - Auditoria Especial de Conformidade - Secretaria de Educação do Recife - Exercício Financeiro de 2023; todos com vista solicitada em 04/02/2025. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC Nº PI 2500040; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orocó e Procedimento Interno TC N.º PI 2401022; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco. O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC Nº PI 2401439; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabrobó e Alerta sobre a representação interna 76/2024 - alertando o Sr. Prefeito Rivaldo Alves de Souza Júnior - Prefeitura Municipal de Saloá - referente a realização de pagamento feito em favor do escritório Frazão & Oliveira e Pimentel Advogados Associados, Renato Corvelo Assessoria e Consultoria; Rodrigo Novaes Cavalcante - contrato licitatório 67/2024, Abelardo Carvalho de Cerqueira Filho - Contrato 76/2023, que poderá ensejar responsabilização pessoal e condenação de ressarcimento ao erário, em se confirmando a existência de sobreposição de objeto e a não comprovação da prestação do serviço.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100393-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS:

SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO (PRESIDENTE) E ADELSON JOSÉ DE LIMA (PRESIDENTE).

(Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100815-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS:

CARLOS FELIPE PONCIANO LIRA DA SILVA (SECRETÁRIO EXECUTIVO ESPECIAL DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO VEICULAR), JOBSON DANILO LIRA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO EXECUTIVO ESPECIAL DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS) E MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (PREFEITO).

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23101018-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS:

ARYOSVALDO DA COSTA BRANDÃO (SECRETÁRIO DE OBRAS), GHUSTAVO DYEGO JOSÉ FERREIRA (GESTOR DE CONTRATOS) E MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (PREFEITO).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

PEDIDOS DE VISTA**(Vista solicitada pelo Procurador do MPC Gustavo Massa Ferreira Lima)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100031-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: EDILMA OLIVEIRA DE ASSIS (PROFESSORA II), HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), JACKSON GUTEMBERG DAVID DOS SANTOS (GERENTE), JOANE CAROLINE DE PAULA GOMES (PROFESSORA II), JOHN KENNEDY JERÔNIMO SANTOS (PROFESSOR II), JONATAS BATISTA DA COSTA OLIVEIRA (COORDENADOR), LAURA CRISTINA PERREIRA DA SILVA (ASSESSORA TÉCNICA), UTILGRÁFICA E EDITORA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: NEIDE MARIA DIAS FIGUEIROA) E CLAYTON DA SILVA MARQUES (PREFEITO).

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409 PE; Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188 PE; Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE; Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE)

(Voto em lista)**(Vista solicitada pelo Procurador do MPC Gustavo Massa Ferreira Lima)****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100783-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO (PREFEITA), LUDJA SUELY BRAGA SILVA (CONTADORA) E PAULO ROBERTO ARAÚJO DE CARVALHO (DIRETOR DE TRANSPORTE E FROTA).

(Advogado: Francisco Guilherme Gonçalves Mendes - OAB: 22177 DPE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100172-6 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA INSPEÇÃO, EM SEDE DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO SOB O Nº PI2500022, DA GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL (GAPE), REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2025, FACE A IRREGULARIDADE CONSTATADA NA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 09 (NOVE) PROFISSIONAIS PARA A FUNÇÃO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) POR MEIO DO EDITAL Nº 001/2025, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR MARIVALDO PENA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos do Relatório Preliminar de Inspeção e do Parecer Técnico emitidos pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE); considerando os termos da manifestação e da petição complementar apresentados pelo interessado; considerando a abertura de processo seletivo simplificado pela Prefeitura Municipal de Altinho para a contratação temporária de 09 (nove) profissionais para a função de Agente de Combate às Endemias (ACE) por meio do Edital nº 001/2025, datado de 13 de janeiro de 2025; considerando que há expressa e específica previsão constitucional (artigo 198, § 4º, inserido pela EC nº 51/2006) e legal (artigos 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006) no sentido de que a contratação dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) deve ser "precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos", sendo "vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos"; considerando, no entanto, o cenário significativo de aumento de casos de arboviroses no início de 2025 na região em que situa-se o Município de Altinho, conforme verificado no último Boletim Informativo Epidemiológico da Secretaria de Saúde Estadual, publicado em 05/02/2025, englobando o período de 29/12/24 a 01/02/25; considerando a carência de servidores para exercerem a função de Agente de Combate às Endemias no Município; considerando a necessidade de serem realizadas ações preventivas e de controle sobretudo nesses primeiros meses do ano tendo em vista o aumento de chuvas na região nesse período; considerando ainda que o presente exercício é o primeiro ano da nova gestão municipal, tendo o atual prefeito se deparado em seu início de mandato com a mencionada carência de servidores aptos a desempenhar a função de agente de combate às endemias; considerando que apesar de configurados o periculum in mora e o fumus boni juris, está presente o periculum in mora reverso, uma vez que a suspensão das contratações temporárias dos 09 (nove) Agentes de Combate às Endemias poderia trazer graves consequências, colocando em risco a saúde da população, haja vista a inequívoca importância desses profissionais nas ações preventivas, pedagógicas junto aos habitantes, bem como nas de combate às arboviroses, mais comuns nessa época do ano, com o aumento das chuvas, o que poderia prejudicar substancialmente a nova gestão que se inicia; considerando que até o início da apreciação pela Câmara competente, a medida cautelar concedida pode ser revista pelo Relator, nos termos do artigo 14, §1º da Resolução TC nº 155/2021, não homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada:

1. Que as contratações dos Agentes de Combate às Endemias provenientes do Edital nº 001/2025 sejam por tempo limitado, a fim de que, em cumprimento ao que estipula o artigo 9º da Lei nº 11.350/2006, as vagas ofertadas para o cargo em comento sejam preenchidas por intermédio de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, dada a inequívoca natureza permanente das atividades do cargo. Prazo para cumprimento: 180 dias. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2424843-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A 17 ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2014 PARA O CARGO DE MÉDICO COM ESPECIALIDADES DIVERSAS E LOTAÇÃO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ, VIA CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORT SAD/UPE Nº 27/2013, TENDO COMO INTERESSADO O REITOR À ÉPOCA, SENHOR CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100814-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LIMPEZA PÚBLICA), CLAYTON DA SILVA MARQUES (PREFEITO), BRUNO CÉSAR DA SILVA (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO), LOC EMPREENDIMENTOS (REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL PRADO HARDMAN) E DIOGO MESQUITA VITORINO DA SILVA (GERENTE DE TRANSPORTE).

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Thiago Henrique de Almeida Bastos - OAB: 28006 PE; Rafael Sandes Sampaio - OAB: 3265 SE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à emergência fabricada para prorrogação excepcional do Contrato nº 025/PMCSA-SELP/2018, com relação ao senhor José Maria Pinheiro de Castro. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao pagamento a maior no Contrato nº 012/PMCSASEARH/2022, responsabilizando a razão social Loc Empreendimentos e o senhor Diogo Mesquita Vitorino da Silva. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente às deficiências nos processos de liquidação e pagamento, bem como nos processos de gestão e fiscalização contratual, com relação aos senhores Clayton da Silva Marques e Bruno César da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Maria Pinheiro de Castro. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Clayton da Silva Marques. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Bruno César da Silva. Imputou débito no valor de R\$32.048,76 ao senhor Diogo Mesquita Vitorino da Silva solidariamente com Loc Empreendimentos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Diogo Mesquita Vitorino da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a capacitação periódica de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, na forma do artigo 18, §1º, inciso X da Lei Federal nº 14.133/2021; 2. Elaborar relatório de acompanhamento na fiscalização dos contratos, como requisito de liquidação e pagamento das despesas realizadas; 3. Providenciar a orientação aos gestores de contratos para que, na ocorrência de fatos que impeçam ou atrasem a execução contratual, adotem as formalidades necessárias, indicando o novo prazo para a conclusão das tarefas, com elaboração de termo aditivo e publicação em Diário Oficial; 4. Adotar manuais, cartilhas e checklists para padronizar e regulamentar o processo de liquidação e pagamento, bem como de fiscalização contratual; 5. Adotar sistema informatizado de controle e gerenciamento de processos, com a finalidade de otimizar a gestão processual. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deve ser providenciada, desde a assinatura do contrato, a nomeação dos gestores e fiscais de contrato em vigência, bem como seus respectivos substitutos para se adequar à Lei Federal nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100337-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O GESTOR DO RPPS, SENHOR LÚCIO ROBERTO DA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100698-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: HILANA PRISCILA DE SÁ BEZERRA SANTANA (SECRETÁRIA EXECUTIVA (DIRETORA ADMINISTRATIVA)), JOÃO PEDRO MENDES DE MELO SIQUEIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO (EQUIPE DE APOIO)), LUCIANO TORRES MARTINS (PRESIDENTE DO CIMPAJEÚ (AUTORIDADE COMPETENTE)) E BRENO DE FREITAS CAVALCANTI (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

(Advogado: Hyago França Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221 PB)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A especificação do objeto da licitação, ao incluir a indicação de editora, autor e ISBN sem a devida justificativa técnica, devidamente demonstrada nos autos por meio de estudos prévios que comprovem os critérios e parâmetros objetivos adotados pela Administração para embasar tal decisão, contraria os artigos 9º, 18, inciso V, 41, inciso I, e 81, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021; 2. A elaboração de pesquisa de preços de referência para aquisição de livros, sem considerar os preços praticados no mercado, obtidos preferencialmente junto à editora dos livros pretendidos, além dos preços praticados pela Administração Pública, contraria os artigos 6º, inciso LVI, 11 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021; 3. A ausência de critérios técnicos, baseados no consumo histórico e nas projeções futuras, para definição dos quantitativos necessários ao atendimento da necessidade do órgão, contraria o artigo 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100885-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO PORTO DO RECIFE S.A., RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA (DIRETOR PRESIDENTE) E EVOY GAYOSO DE MORAIS GUERRA (ORDENADOR DE DESPESAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Porto do Recife S.A., ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Que, conforme consta na decisão cautelar proferida no âmbito do processo 24100705-7, o prazo do contrato a ser assinado deve ser restrito a 12 meses, visando permitir, tão somente, a execução dos serviços previstos no TAC formalizado com a ANTAQ. Nesse interim, deverá a administração do Porto do Recife elaborar novo edital; 2. Que seja promovida a capacitação dos servidores que atuam na área de licitações e contratos, com ênfase na correta aplicação do Regulamento interno de Licitações do Porto do Recife. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Porto do Recife S.A., ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de memória de cálculo detalhada, especificações técnicas insuficientes e croquis de engenharia caracteriza projeto básico deficiente, em desacordo com os artigos 6º, XXIII e XXV, da Lei nº 14.133/2021, e com o artigo 42, VIII, e artigo 43, §1º, da Lei nº 13.303/2016; 2. A inversão de fases no processo licitatório, prevista no artigo 51, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e no artigo 26, caput, do Regulamento de Licitação do Porto do Recife, configura uma medida excepcional que só pode ser adotada mediante fundamentação técnica adequada e observância dos critérios legais exigidos e sua aplicação indevida compromete a eficiência do certame, podendo restringir a competitividade ao dificultar a participação de potenciais licitantes, em afronta aos princípios da eficiência, isonomia e competitividade; 3. Caso a inversão de fases no processo licitatório, prevista no artigo 26, caput, do Regulamento de Licitação do Porto do Recife, seja adotada, a entrega dos documentos de habilitação em uma data distinta da apresentação das propostas é irregular e contraria o disposto no artigo 58 do mesmo regulamento.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100558-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ TORRES LOPES FILHO (PREFEITO), JOAUDENI CAVALCANTE BARBOSA DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA (CONTADOR) E JOSENILDO MENDES FERREIRA (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Fábio da Silva Neto - OAB: 26771 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Torres Lopes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pela solidez do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100683-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIBÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA (PREFEITO), ROBERTO DE CARVALHO FREITAS CAMPOS (CONTROLE INTERNO) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Advogada: Larissa Lima Félix - OAB: 37802 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a aprovação com ressalvas das contas do senhor Álvaro Alcântara Marques da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais, respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do artigo 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23101085-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), GLAYDSON ALVES DA SILVA SANTIAGO (GERENTE GERAL), JAIRO ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA (GERENTE DE COMPRAS) E YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO (PREGOEIRA).

(Advogado: João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade com relação aos senhores Frederico da Costa Amâncio, Glaydson Alves da Silva Santiago, Jairo Antônio Cardoso da Silva e Yoneide Bezerra do Espírito Santo. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que a descrição do objeto licitado contendo especificações contraditórias, fora do padrão de mercado e exigências de normas técnicas inaplicáveis, contraria o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/2002; 2. Que a elaboração do orçamento estimativo com número insuficiente de preços válidos e divergências entre as especificações dos produtos consultados e as do edital, contraria o artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa SLIC nº 002.02/2019 da Prefeitura do Recife; 3. Que a ausência de justificativa para a não adoção da cota reservada, sem a devida fundamentação em estudos técnicos sólidos que demonstrem a falta de vantagem ou o prejuízo ao conjunto ou à integralidade do objeto, contraria o disposto no artigo 7º do Decreto Municipal nº 29.549/2016.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100281-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR FRANKLIN PEREIRA ALVES, DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1504/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100281-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1504/2024.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101033-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA SILVANIA MARIA BEZERRA POTTES MONTEIRO DE BARROS, DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITAPISSUMA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 62 (SESSENTA E DOIS) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Advogado: Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração lavrado em desfavor da senhora Sylvania Maria Bezerra Pottes Monteiro de Barros, Diretora Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Sylvania Maria Bezerra Pottes Monteiro de Barros.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24101091-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1974/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101091-3, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1974/2024.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100178-7 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (SINTEPE), CONTRA ATOS PRATICADOS PELAS AUTORIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, TENDO COMO SECRETÁRIO O SENHOR ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Advogados: Virginia Xavier Cavalcanti Batista - OAB: 21503 PE; Andrielly Stephany Gutierrez Silva - OAB: 45624 PE; Renan Resende da Cunha Castro - OAB: 31910 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como seu Alerta e sua determinação, conforme a seguir: EMITIR ALERTA à Secretaria de Esportes e Educação de Pernambuco acerca da revisão dos procedimentos internos para regularização do fluxo de pagamentos da folha de pessoal, conforme as normas de regência, garantindo assim maior transparência e conformidade com os princípios que norteiam a administração pública, garantindo maior eficiência administrativa. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de Procedimento Interno para apurar eventuais causas e responsabilidades pelas irregularidades decorrentes das reiteradas inconsistências no sistema de folha de pagamento, bem como outras que possam ser identificadas durante análise aprofundada, inclusive o possível dano ao erário decorrente de eventuais falhas na prestação de serviços do software contratado.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11 horas, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente registrou que o Conselheiro Carlos Neves não participou da Sessão em razão de estar em missão fora do Estado o que impossibilitou sua participação e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 18 de fevereiro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h26min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto, e o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gustavo Massa Ferreira Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, devolveu de vista ao relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios o processo eTCEPE Nº 24100031-2 - Auditoria Especial de Conformidade - Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho - Exercício Financeiro de 2022, e devolveu ao relator Conselheiro Rodrigo Novaes o processo eTCEPE Nº 24100783-5 - Auditoria Especial de Conformidade - Prefeitura Municipal de Terra Nova - Exercício Financeiro de 2024, todos com pedido de vista em 18/02/2025. O presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, fez o seguinte registro: "Quero cumprimentar o vice-prefeito de Mirandiba aqui presente, Dr. Gilberto. Quero cumprimentar também o presidente da câmara Municipal de Mirandiba, Dr. Cassiano. Dizer que é uma satisfação recebê-los aqui hoje nesta manhã. Transmita ao povo de Mirandiba e região o respeito do Tribunal de Contas pela região e o meu respeito e admiração pessoal por aquele município estimado". O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC nº PI 2401299; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Custódia, homologado à unanimidade. O Conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC nº PI 2301519; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Levantamento; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serra Talhada e Procedimento Interno TC nº PI 2301518; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Levantamento; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte.

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23101060-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR GILSOMAR BENTO DA COSTA.

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100185-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DAMIÃO FABIANO DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO) E SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE (PREFEITO).

(Advogados: Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183 DPE; Meraldo Henrique Barbosa de Oliveira - OAB: 62119 PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100577-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CLAYTON DA SILVA MARQUES (PREFEITO), ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIA DE SAÚDE), BRUNO CÉSAR DA SILVA (CONTROLE INTERNO), BRUNO FREITAS VILAR (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JÚLIO CESAR CASIMIRO CORREA (CONTROLE INTERNO) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves fez o seguinte registro: "Presidente, vou pedir vista de um processo, peço licença ao Conselheiro Eduardo Porto, é um processo da relatoria de Vossa Excelência, matéria importante. Eu vou pedir a compreensão de Vossa Excelência, pedir vista para poder analisar essa fase que nos encontramos de validação de uma emenda constitucional que permitiu a flexibilização do gasto com educação nos anos da pandemia e a compensação. É exatamente o tema central do meu pedido de vista, para podermos evoluir em um debate sobre isso na próxima sessão".

PROCESSOS PAUTADOS

(1ª PREFERÊNCIA)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101378-1 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA., CONTRA A DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SENHOR FELIPE ROBSON DOS SANTOS, QUE DECLAROU A TELTEX TECNOLOGIA S.A. COMO VENCEDORA PROVISÓRIA DE UMA LICITAÇÃO PÚBLICA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0263.DAG-SDS), DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, TENDO COMO INTERESSADOS: ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS (SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL), FELIPE ROBSON DOS SANTOS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO), PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: VALMOR FERNANDES ROSA FILHO) E TELTEX TECNOLOGIA.

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Advogados: Thiago Torres de Assunção - OAB: 23100 PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o procurador do Ministério Público, Gustavo Massa Ferreira Lima, se manifestou nos seguintes termos: “Só um esclarecimento, é uma satisfação ver como são tratadas as questões aqui, e o Conselheiro Carlos Neves costuma, realmente, se aprofundar muito, abrir uma dialética ampla e suas decisões são muito ponderadas. Ele segue à risca a LINDB, e vê os prós e os contras, e o que, de fato, realmente interessa, que é a política pública, é o cidadão está sendo atendido lá, essa é a nova visão do Tribunal de Contas, estamos aqui acompanhando. Restou só um pequeno detalhe, percebi que a Cautelar, fala muito sobre licitação, e Vossa Excelência falou que essa licitação demorou um ano, está sendo acompanhada aqui de perto pelo Tribunal de Contas. Eu vejo, acho que iniciou, isso, a Cautelar iniciou-se com o Conselheiro Marcos Loreto e depois passou para Vossa Excelência. E notei, aqui, que no final da decisão de Vossa Excelência, está falando aqui sobre a formalização de um processo de auditoria especial com vista a acompanhar a execução do contrato. Então, ou seja, essa fase de licitações, essas questões que foram levantadas para pedir a Cautelar dentro da denúncia, elas foram levantadas. Eu vi que teve uma análise da GLIC, não é? E já foi afastado ou Vossa Excelência vai querer também que algumas questões referentes à licitação sejam revistas? Já que em sede de medida cautelar fica difícil, o processo é complexo. Ou se trata só de uma auditoria especial para execução? Essa é a minha dúvida”. O relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Importante, é importante a colocação, Dr. Gustavo. Acho que temos que ter sempre esse cuidado. A gente não consegue, não tem força aqui, nem deve, repristinar os atos licitatórios no fim do processo. É difícil fazer isso, porque já teve até o debate sobre isso aqui no Pleno. Não vamos aqui, em sede de auditoria especial, voltar e retomar, dizer que determine-se que retome-se a licitação na fase tal. Isso é uma medida cautelar que podemos fazer no processo cautelar. A ideia da auditoria especial, aqui, é que ela vai olhar a execução do contrato. Mas não podemos dizer que as fases do contrato administrativo são estanques. Elas não se comunicam. É licitação, é licitação, homologada, acabou e agora é contrato. Não, as fases são totalmente interligadas. O contrato está lá contido dentro do edital. Então se há, na fase da execução, descumprimento do contrato ou o contrato, a proposta da empresa, ela é dissonante, porque na cautelar não deu para verificar, tanto que a auditoria não fala, ela fala que não há razão para suspender, mas também ela não bate com certeza absoluta, não esgota totalmente. Então, de fato, foi bom colocar essa observação. Na verdade, o que se pretende aqui? É que não é revolver a licitação, mas trazer a auditoria especial a verificação da compatibilidade do contrato com a proposta. Se a proposta da empresa está adequada ao que foi contratualizado, que foi licitado. E é nessa fase da entrega que isso vai ser possível ser verificado. Por exemplo, a acusação que havia era que a empresa não fornecia o equipamento compatível. No primeiro momento a GATI diz “não, pela descrição é compatível”. Na hora da execução, o produto colocado, instalado, pode gerar dúvidas sobre a compatibilidade, pode gerar, ou o contrário, uma certeza. Então, é justamente nessa fase que alguns pontos que foram apontados nesse âmbito de licitação, que rebatem na proposta e no contrato, deverão ser olhados na entrega. Mas, mais do que isso, por isso que eu disse mais do que isso, como é um registro de preço, como o contrato é de longa duração, até de ofício ou dentro de uma matriz de risco, pelo tamanho do contrato e o impacto não só social, como econômico do contrato, seria totalmente plausível que a auditoria especial fosse instalada. Por exemplo, recebi a equipe da DEX, que cuida desse departamento de segurança pública, e eles apresentaram o Plano de Controle Externo na área de segurança pública e cidadania, que são duas relatorias que estão sob a minha égide. Tem lá auditorias em presídios, tem auditoria em questão de delegacias, outros equipamentos, e o devido monitoramento que já estava sendo considerado, porque foi depois dessa decisão, como auditoria pertinente. Seria passível de uma auditoria, naturalmente, dentro de um plano de fiscalização? Um contrato desta monta, deste impacto, como disse aqui mais de uma vez. Então, vamos adequar um pouco das dúvidas não resolvidas no processo típico de cautelar, mas especialmente verificar essa primeira etapa do contrato, para ver se esse contrato e a execução estão adequados a proposta e a minuta do contrato previsto no edital. Se tudo estiver adequado, a implantação entre 40 dias será demonstrado, 40 dias úteis, a auditoria poderá verificar isso e estaremos, aqui, daqui a alguns meses dando um aval, acho que até mais confortável ainda ficará o governo e a empresa em realizar seu contrato durante cinco anos”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público, Gustavo Massa Ferreira Lima, se manifestou nos seguintes termos: “Grato pelo esclarecimento, nada a acrescentar”. O Conselheiro Eduardo Porto registrou: “Dentro da linha do que o Conselheiro Carlos Neves falou, acredito que atende o intuito deste Tribunal e o próprio poder público para colaborar e fiscalizar, e dar uma possível justificativa para o próprio governo, pela continuidade ou não desse referido contrato. Eu o acompanho integralmente”. O Presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, finalizou: “Acompanho também, aprovado por unanimidade, portanto a decisão é referendada, ora referendada aqui por esta Câmara”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos contidos na representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Painel Multiserviços Ltda. (doc. 01), bem como as contrarrazões à proposta de não concessão da medida cautelar pleiteada (doc. 60) elaborada pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), deste Tribunal; considerando o teor das manifestações prévias do Estado de Pernambuco (doc. 81) e da empresa Teltex Tecnologia S.A. (doc. 88); considerando o Parecer Técnico (doc. 54), como também o Parecer Técnico Complementar (doc. 119), ambos emitidos pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal, por meio da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI); considerando o art. 50, § 1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de (Resolução TC nº 15/2010, com a Contas do Estado de Pernambuco redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016); considerando que a concessão da medida cautelar pleiteada, neste Tribunal, pela empresa Painel Multiserviços Ltda., para “a suspensão [liminar] de todos os atos referentes ao Processo Licitatório nº 0578.2024.AC-19.PE.0263.SAD.DAG-SDS – Pregão Eletrônico nº 0263.DAG-SDS, até que seja proferida decisão de mérito nos autos da presente Medida Cautelar, em razão da existência de fumus bonis juris”, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, e periculum in mora poderia, a priori, aparentar a finalidade única de resguardar o seu interesse particular, se não houvesse, de forma reflexa, a probabilidade de iminente violação (irreparável ou de difícil reparação) do princípio (direito de ir, vir e transitar com constitucional da segurança pública tranquilidade nos locais públicos; garantia de defesa da integridade física e do patrimônio; preservação da ordem pública; garantia de que as pessoas se sintam protegidas, interna e externamente), a ser tutelado por esta Corte de Contas, entre tantas outras razões, pela distinta relevância que já se vê em sua origem remota: a Declaração de Direitos da Virgínia (de 1776), ratificada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (de 1789), e, ulteriormente, consagrada, pela ONU, na Declaração dos Direitos do Homem (de 1948); considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já firmou jurisprudência (Acórdão T.C. nº 526/2018 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1067/2018 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 424/2020 – 2ª Câmara; e Acórdão T.C. nº 1050/2020 – 2ª Câmara), segundo a inteligência dos julgados do Tribunal de Contas da União (exempli gratia, Acórdão nº 332/2016 - TCU – Plenário), de que a atuação do TCE-PE deve sempre ser “orientada pela defesa do patrimônio público”, razão pela qual “as tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos” não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público”; ou causarem prejuízo ao erário considerando que o presente pedido de medida cautelar, nos termos do art. 8º, inciso I e parágrafo único, in fine, da Resolução TC nº 155/2021 deve ser regularmente admitido, em atenção à legítima denúncia encaminhada a este Tribunal, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Federal e do art. 32, § 5º, da Constituição Estadual, pela empresa Painel Multiserviços Ltda., na qual notícia várias irregularidades no processo licitatório (entre outras, a existência de vínculos familiares e econômicos entre Teltex e INPEX) e descumprimentos das exigências do edital por parte da Teltex Tecnologia S.A., cabendo-lhe, pois, decidir quanto à procedência ou improcedência dos fatos denunciados e, se for o caso, assinar prazo para que o órgão ou entidade competente adote as providências necessárias à correção dos mesmos, invalidando os atos viciados (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal); considerando que a fumaça do bom direito não resta evidenciada nos autos, pois todos os pontos levantados foram fundamentados com clareza nas análises técnicas da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), contrarrazões da empresa Teltex Tecnologia S.A., manifestações do pregoeiro, além das Notas Técnicas emitidas pela Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI); considerando que não restam caracterizados os riscos iminentes de prejuízo substancial ou irreversível, nos autos, que justifiquem a suspensão imediata dos atos do processo licitatório, porquanto não há verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas e, por decorrência lógica, inexistente probabilidade de dano ao erário e, em última análise, à população assistida pelos serviços de segurança do Estado; considerando que a suspensão do certame licitatório (que se mostra incabível, no presente estágio dos acontecimentos) e, na impossibilidade, a suspensão da contratação violaria o princípio da , inserto no art. 1º, inciso III, da dignidade da pessoa humana Constituição Federal, que corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: (i) A necessidade do Estado de observar, seja pelo e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (ii) O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas indispensáveis para que todos tenham acesso à ; segurança pública considerando que a deliberação cautelar concessiva, uma vez prolatada – ainda que pudesse ter, no futuro, seus efeitos revertidos, ao final da apuração dos fatos denunciados ou até mesmo antes do julgamento de mérito numa auditoria especial a ser instaurada no âmbito deste Tribunal –, carregaria em si um risco de dano reverso desproporcional a qualquer valor pecuniário passível de ser suportado pela administração (e não demonstrado nos autos): o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal), “ todos os direitos como o mais fundamental de , já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos constitucionais ” (MORAES, Alexandre de. Direito . 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30), em seus dois significados – direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever do Estado de proteger a segurança das pessoas), homologou a decisão monocrática que negou o pedido de cautelar manejado pela empresa Painel Multiserviços Ltda., após ouvir o Estado de Pernambuco e a empresa Teltex Tecnologia S.A., porquanto ausentes, em juízo de cognição sumária, as condições de procedibilidade das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, quais sejam, a caracterização da “ plausibilidade do direito ” e do “ fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (art. 2º, caput ”, da Resolução TC nº 155/2021), bem como a inexistência de “ risco de dano reverso desproporcional Resolução TC nº 155/2021. ” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A formalização de processo de Auditoria Especial - Conformidade, com vistas a verificar a regularidade da execução do contrato resultante do Processo Licitatório nº 0578.2024.AC-19.PE.0263.SAD. DAG-SDS (Pregão Eletrônico nº 0263.DAG-SDS), no que concerne ao cumprimento de todas as cláusulas contratuais (e sua conformidade com os exatos termos do instrumento editalício do certame objeto desta decisão monocrática), em especial a metodologia de execução do serviço proposta pela empresa Teltex Tecnologia S. A. (doc. 46, fls. 6 e 7, que apresenta a topologia da rede) e os limites de tempos (previstos no Anexo II do Termo de Referência) para a instalação inicial dos primeiros 200 Pontos de Captura de Imagem (30 dias), a instalação dos Centros de Gerenciamento - Central e Independente (40 dias úteis), a solução completa de Led Wall (40 dias úteis) e a instalação inicial de VMs e Analíticos (30 dias).

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(2ª PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100201-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MANOEL CASCIANO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA) E PRISCILA ELLEN DA SILVA SANTOS (CONTROLADORA INTERNA).

(Advogado: Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB: 37932 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, doutor Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB: 37932 PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o procurador do Ministério Público, Gustavo Massa Ferreira Lima, se manifestou nos seguintes termos: “Bom, agradeço o esclarecimento do nobre advogado. De fato, vamos dizer assim, não dá para fiscalizar exatamente todos os municípios a fundo, mas o relatório, ele é um indício, o que é que tem que ser feito lá. Então, embora V.Exa. tenha dito, olha, não existe uma legislação específica padronizando, mas existem as exigências do órgão que faz o relatório. E é aí que o município deve estar atento para não cair naquela malha fina. Então, acho que, em parte, o que V.Exa. falou é pertinente, mas não nesse sentido. Tanto é que, graças a Deus, e a boa iniciativa da Câmara de Vereadores, evoluiu, Serra Talhada evoluiu e hoje tem uma situação melhor. Mas pense só, se nem os técnicos, que vão a fundo nesse tipo de análise, conseguiram entender o que eles estavam vendo, imagine a população. Porque isso não é feito para a gente, não. Isso não é feito para um auditor especialista em transparência pública, isso é feito para a grande população. Então, tem que ser o mais claro possível. A gente está aqui no esforço no Tribunal de Contas para se aproximar da linguagem, no compromisso da linguagem clara, para se aproximar de uma linguagem mais simples, que seja entendida

por toda a população em geral, que seja um pouco menos técnica, já que a gente trabalha em parceria com o controle social. Então, malgrado a evolução, está de parabéns por evoluir a Câmara de Vereadores, mas eu concordo com o voto do Conselheiro Carlos Neves, até então já disponibilizado para esse membro do Ministério Público, que nessa fotografia, naquele momento, não estava de acordo com o relatório, não foi possível nem os nossos técnicos compreenderem, imaginem a população. E foi bom, foi bom, é uma multa educativa e, de agora em diante, daqui para frente, acredito que não vai mais haver esse tipo de problema. É só isso". O relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Presidente, antecipei o voto, levando em consideração tudo o que foi dito pelo advogado, é importante essa evolução, mas destacando que esse levantamento nacional, apesar de, aqui, no Estado de Pernambuco, ter começado antes até do levantamento nacional, ele é feito com base em critérios bastante objetivos. Se abrir aqui o relatório nacional de 2023, ele traz os critérios que são, primeiro, no primeiro momento, autodeclarados. É enviado ao controle interno, o controle interno do município confirma, manda as informações e aqui tem uma faixa que nós verificamos a conformidade ou não. Então, a pergunta já está disponível. Se a pergunta, ah, mas nós não temos registro de preço, mas lá está a pergunta, registram todos os atos licitatórios e registro de preço? A declaração parte do próprio órgão. Há perguntas específicas para o Executivo, contanto que é distinguida algumas coisas que são típicas do Executivo, mas tudo o que é comum, que pode acontecer com a Câmara de Vereadores é perguntado e deve ser respondido. Com essa alegação de que o desenho é feito mais para o Executivo, não há distinção, inclusive, do Poder Executivo, às Câmaras de Vereadores. Os Tribunais de Contas fazem no Brasil todo esse levantamento e, hoje, quase 8 mil unidades administrativas constam, acho que quase 9 mil e pouco, constam no Portal Nacional de Transparência Pública. Esse grande levantamento virou o radar nacional, graças ao esforço da Atricon e dos Tribunais e todos têm elevado. De fato, tem saído do nível mais baixo. Para ver, em 2023, eram 3.750 Câmaras, foram avaliadas 1.410 estavam em nível insatisfatório, ou inexistente, ou inicial, ou básico. Bastante aquém. Então, isso vem evoluindo, cada ano que vai, vai evoluindo e, essa multa admoestatória, ela não é desarrazoada, porque, de fato, isso já vinha sendo tomada essa decisão, não é uma coisa nova. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem um Índice de Transparência Municipal, o ITM, há vários anos, mais tempo do que o relatório nacional. E esse padrão do relatório nacional, ele é mais leve, pode-se assim dizer, do que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aplicava nos Índices de Transparência Municipal. Quando foi lançado o Radar Nacional, na gestão do Conselheiro Ranilson Ramos, eu estava presente com ele no evento pela Atricon, e Pernambuco era o exemplo nacional, que era rígido, justamente tinha esse padrão de coerência, fiscalizava todos os portais, e alguns tribunais só eram autodeclarados, só era a declaração do gestor. Aqui a gente era por verificação, por fiscalização. Hoje é uma coisa nacional que é declara-se e fiscaliza-se. Então, esses dois elementos levam a uma coerência maior, e o Tribunal de Contas de Pernambuco era, como disse, na época, mais duro, a gente suavizou até um pouco mais do ITM, para entrar num padrão nacional, que havia disparidades, e agora todos estão andando no mesmo ritmo. Então, essa informação é relevante para lembrar que a transparência é um processo evolutivo e visto que a Câmara de Serra Talhada já evoluiu bastante nesse sentido. Então eu vou manter meu voto aqui como apresentado, julgando irregular a auditoria e aplicando a sanção, como já dito. É como voto". Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto indagou: "Conselheiro Carlos Neves, eu fiquei só um pouco na dúvida em relação à informação sobre legislação, que o advogado mencionou, que estava em outro campo. Isso consta nos autos, V. Exa. recorda?" O relator, conselheiro Carlos Neves, informou: "Aqui no voto não consta. É só a auditoria". Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: "É porque de fato são verificações que são muito difíceis, não é? A auditoria pode verificar em um dia e em outro dia a administração levar o que estava faltando para o site". O relator, conselheiro Carlos Neves, pontuou: "Por isso que é um retrato". Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto indagou: "É uma verificação difícil, realmente". O relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Se você disser que quando foi verificada a irregularidade, o gestor fica sabendo e já corrige. E aí a gente vai fazer essa ponderação, o Conselheiro Dirceu sempre lembra muito disso, não, a transparência tem que ser um retrato, porque quando o auditor foi lá e não conseguiu, é a mesma coisa dizer que um cidadão foi lá e não conseguiu, alguém foi lá e não conseguiu. Então essa informação é que gera essa verificação, "ah corrigiu depois". Se for uma instabilidade absurda, do ponto de vista tecnológico que naquele dia foi comprovada, podia ser escusável. Mas fora isso, o que também é apontado, que foi lá e verificou e teve dificuldade, é como o Dr. Gustavo Massa falou aqui, o Ministério Público de Contas, se o auditor não conseguiu achar, imagine o cidadão. Então, na verdade, na verdade, há o primeiro momento, é uma autodeclaração. A instituição diz onde está. Então, não é simplesmente, foi lá e não achou, não. O primeiro levantamento é base de uma autodeclaração. É assim que funciona, é um preenchimento da informação. Então, a comprovação que a gente tem é de que não houve os elementos completos, por isso que o índice dele estava, na época, bastante abaixo da média, e por isso que é aplicada a sanção". Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto indagou: "É, e assim, até corroborando um pouco, tanto que uma avaliação posterior que aconteceu, o próprio advogado relatou, o índice subiu. Então, de fato houve alguma correção dentro desse sistema. Então eu acompanho Vossa Excelência". O Presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: "Conselheiro Carlos Neves, existem diligências anteriores, existem orientações anteriores a isso, no sentido de regularizar?" O relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Existem". O Presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: "Porque é anual, não é? É anual". O relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "É anual, e como a Atricon, desde 2023 começou a fazer esse levantamento nacional, na gestão de Cezar Miola. Mas, como eu tinha dito, o Tribunal de Contas de Pernambuco, inclusive, é referência nesse sentido. A gente tem o ITM, Índice de Transparência Municipal. Era um processo próprio do RGF. Era destacado um RGF específico chamado ITM, Índice de Transparência Municipal, que salvo engano, era de dois em dois anos e faz mais ou menos, acho que uns seis anos que já se faz e jogava-se na conta de governo e aplicava-se sanção, tanto que na conta do governo consta o Índice de Transparência. Essa forma de levantamento nossa era mais rígida do que essa que está sendo aplicada pela Atricon. Então já existia um conteúdo, tanto que Pernambuco era referência num lugar com maior transparência, porque o Tribunal cobrava. Outra importante verificação aqui, é que os critérios de avaliação com o objetivo de preservar a pontuação e o pacto é ter uma tabela. Então, o que é que é obrigatório responder, o que é facultativo, é essencial, não é. Então tudo isso é apresentado ao gestor quando da verificação nos achados de fiscalização: Falhas na disponibilização de informações acerca da execução da receita pública; Falhas na disponibilização de informações acerca da execução da despesa no sítio; Falhas na disponibilização de informações sobre licitações no Sítio Oficial; Falhas na disponibilização de informações sobre contratos no Sítio Oficial e/ou no Portal de Transparência da Câmara; Falhas na disponibilização de Instrumentos de Planejamento e da Gestão Fiscal; Falhas na disponibilização do Serviço de Informações ao Cidadão- SIC. Essas irregularidades foram comprovadas, lembrando aqui, como disse, há uma série histórica aqui de três anos que eram feitas, isso já havia essa cultura desse levantamento, e por isso que a auditoria concluiu por responsabilizar, porque já havia essa cultura de levantamento, tanto o gestor como a controladora interna. É nesse sentido que aplicam-se as sanções aqui já trazidas. É como voto, mantendo o voto que foi dito". O Presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Aprovado, portanto, por unanimidade, acompanho, também, o voto do relator Conselheiro Carlos Neves". A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Manoel Casciano da Silva e Priscila Ellen da Silva Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Serra Talhada, ou a quem o suceder, que atenda à medida a seguir relacionada: 1. Adotar, com urgência, as medidas necessárias para sanar as inconformidades identificadas, promovendo a capacitação contínua dos servidores, a modernização dos sistemas de transparência e o fortalecimento do controle interno, de modo a assegurar o cumprimento efetivo das normas de transparência pública e garantir o pleno exercício do controle social pela sociedade. (Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2057987-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE, REFERENTE A CINQUENTA E DUAS NOMEAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2019, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO À ÉPOCA DAS NOMEAÇÕES, SENHOR IVANILDO MESTRE BEZERRA.

(Advogado: Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações de que tratam os autos. Outrossim, determinou que a Administração municipal instaure processo administrativo disciplinar para apuração dos indícios de acumulação indevida de cargos públicos (item 3.11 do relatório de auditoria), observando-se a legislação de regência e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que cuidam da matéria, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100200-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: FLORIDO COELHO SAMPAIO (PRESIDENTE DA CÂMARA) E MILENA FILGUEIRA BEM (CONTROLADORA INTERNA).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Divulgar, no portal de transparência do órgão, as informações ainda faltosas descritas no corpo da deliberação. Prazo para cumprimento: 60 dias. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100184-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (PREFEITO) E MAGDA FERNANDA VIEIRA (CONTROLADORA INTERNA).

(Advogado: Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Audalio Martins da Silva Junior e Magda Fernanda Vieira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari, ou a quem o suceder, que atenda à medida a seguir relacionada: 1. Adotar, com urgência, as medidas necessárias para sanar as inconformidades identificadas, promovendo a capacitação contínua dos servidores, a modernização dos sistemas de transparência e o fortalecimento do controle interno, de modo a assegurar o cumprimento efetivo das normas de transparência pública e garantir o pleno exercício do controle social pela sociedade.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100170-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SECRETÁRIA DE SAÚDE, SENHORA FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA.

(Advogado: Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação à senhora Francisca Fabiana Gomes de Souza Lucena. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Francisca Fabiana Gomes de Souza Lucena. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Instituir formulários de controle nos quais sejam identificados os responsáveis em cada uma das cadeias dos processos de aquisição e distribuição de medicamentos para evitar desaparecimentos

e/ou desvio de itens; 2. Realizar inventários periódicos do estoque de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares utilizados pelas unidades de saúde do município; 3. Adotar mecanismos de acompanhamento, por sistema informatizado, da aquisição e dispensação de medicamentos, de modo a ter o controle das necessidades baseadas na média histórica de consumo observada nas unidades de saúde do município; 4. Integrar os sistemas atualmente operados para o controle de estoque (inclusive, e principalmente, o Sistema Hórus), ou outros equivalentes que os substituam, de maneira que evitem o retrabalho, a defasagem das informações, os registros manuais e a ausência de transparência das informações; 5. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos farmacêuticos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos medicamentos destinados aos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada; 6. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor da deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Governo e Planejamento, à Secretaria de Educação, à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Assistência Social e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”. À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. **(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100547-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GILDO PONTES DE ARRUDA (PREFEITO), JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS (CONTADOR), JOSÉ LUCIVALDO NASCIMENTO DE LIMA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), MARCO AURÉLIO DAS NEVES (CONTROLE INTERNO) E RENATA RAIANE SILVA SANTOS (CONTROLE INTERNO).

(Advogados: Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE; Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a aprovação com ressalvas das contas do senhor Gildo Pontes de Arruda, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 combinado com o artigo 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atendendo para o disposto na legislação correlata (artigo 227 da CRFB; artigos 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; artigo 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; artigo 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sairé, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/1988; 2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 4. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF; 5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TCE-PE nº 1.346/2007); 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100587-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA (PREFEITO), LINTHIA LIMA DA SILVA (CONTROLE INTERNO) E VALDECI SEVERINO MONTEIRO JÚNIOR (CONTADOR).

(Advogado: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a aprovação com ressalvas das contas do senhor Antônio Cassiano da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022). Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/1988; 2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 4. Comprovar a existência de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais, quando da utilização de tais fontes de recursos, atentando para o disposto nos artigos 8º e 50, inciso I, da LRF; 5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas com as devidas justificativas; 6. Atentar para o limite disposto no artigo 29-A, caput, inciso I, da Constituição da República, referente ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal; 7. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF; 8. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 9. Informar a fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido em exercício anterior; 10. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101032-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARANATAMA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 7 (SETE) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da senhora Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101044-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 13 (TREZE) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS / PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Advogados: Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE; Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - relatou: “É um Auto de Infração do Município de Chã Grande. Tem dois Auto de Infração, o Município de Chã Grande e do Instituto Previdência dos Servidores de Paranatama. São esses dois que faltam. O Auto de Infração nº 24101044-5, Município de Chã Grande, Diogo Alexandre Gomes Neto. Então farei essa observação aqui para permitir a participação do Ministério Público. Auto de Infração, sonegação de processo, documento de informação, pelo não envio de esclarecimento e indícios de irregularidade pendentes de resposta para o prazo superior de 60 dias.

O SGI, Sistema de Gerenciamento de Índícios, referente ao indício do tipo, acumulação de cargo, aposentadoria compulsória, falecimento, inativos. Os autos cuidam justamente de uma Auto de Infração por sonegação de esclarecimentos. É o relatório, Sr. Presidente". O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: "É um pequeno detalhe só Conselheiro, é que acho que Vossa Excelência foi alertado ao início aqui da sessão sobre o enquadramento, que no próprio Auto de Infração a multa que ele pede é do inciso X. Mas eu tenho uma coisa com esse inciso X aqui, e eu fico à vontade, porque como membro do Ministério Público eu não tenho iniciativa de lei, não tenho nada. Então eu critico mesmo, e vou ver uma crítica aqui do que acontece na prática. Olha só esse inciso X aqui: atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno. Está certo Vossa Excelência, e certo Vossa Excelência no Auto de Infração que foi aplicado. O enquadramento é esse aqui. Porque é aquela multa automática ali, o X, é aquela multa automática, diferente do IV, que é ali quando você está fazendo uma diligência. Você está no meio de uma informação, essa até o Ministério Público, na sua diligência nas notícias-fatos, pode pedir essa multa do IV lá. Mas vamos lá, o atraso injustificado, acrescido de 1% do limite fixado no caput deste artigo por dia de atraso. Sendo limitado ao valor estipulado no caput, que é o teto. Ou seja, é uma coisa aberta, porque é uma irregularidade omissiva, é como se fosse, por exemplo, um sequestro, enquanto ele não manda, ele está contando prazo a mais, a gente tem que fazer um corte. Esse corte é feito 60 dias depois, aqui conta "é contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo". Vamos supor que ele passou 60 dias mais dois. Então tinha que ser 10%, mais 60%, e mais o tempo que ficou lá sem ele entregar o documento. Aí veja só, acabou. Nesse aí, se a gente seguisse aqui, o que está, e não é esse o padrão que esse Tribunal de Contas tem dado, a multa já ia em 70%. Vamos lá, vamos no outro aqui, no IV. Vamos supor, se a gente usasse o IV aqui. Sonegação, ele não entregou, não atrasou não, ele não entregou. Sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas. A multa, ela vai de 5 a 50%, ou seja, se eu estou atrasado, é melhor não entregar. Que o risco de eu pagar uma multa de 50% aqui é menor do que o outro. Essa é uma das incongruências que a gente tem no nosso sistema de punição. Então, algumas vezes, eu tive a oportunidade de falar para os senhores, não sei se estava todo mundo na sala lá, enquanto eu estava com Procurador-Geral, que haveria a necessidade de a gente evoluir desse nosso sistema de punição, porque ele é incongruente, é malfeito, e, eu acho, diga-se de passagem Conselheiro, eu acho uma desproporcionalidade o senhor dar uma multa de mais de 10% numa questão dessa, ou Vossa Excelência que tem um processo semelhante. Mas se a gente for puxar pelo que diz nossa Lei Orgânica, a multa, no mínimo, vai ter que ser de 70%. Então, hoje, Vossas Excelências vão votar com a observação do Ministério Público, mas peça vêniã para solicitar que revisitem isso e evoluam para ou mudar a legislação ou tomar uma outra iniciativa. A gente evoluiu, demorou muito para chegar àquela evolução do 74 aqui, aliás, do artigo. Deixa eu ver qual é". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - informou: "Esse é o 73". O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: "Esse é o 73, X. A gente demorou muito, mas evoluímos o nosso artigo 74 para o que é no resto dos Tribunais de Contas do Brasil inteiro, e só o Tribunal de Contas de Pernambuco estava multando de forma errada e a gente evoluiu, agora está igual a todo mundo no Brasil. E eu peço para que Vossas Excelências revisitem, reflitam, essa é minha função aqui, de mostrar alguma coisa que ainda podemos fazer melhor. Muito obrigado". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - assim se manifestou: "Presidente, o voto foi colocado com base no inciso IV. Sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal: multa no valor de 5% a 50%. O que o Ministério Público traz é que o atraso injustificado seria de 10%, que começa já no patamar mais alto, e ainda 1% a cada dia de atraso, a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, sendo limitado ao valor estipulado no caput. Essa condição, quando a gente coloca 100%, Conselheiro Eduardo, o 10% vai de 10% a 100%, dependendo do atraso, e o inciso IV, ele vai de 5% a 50% do caput. Então a gente está falando de cinco mil, mais ou menos, aproximadamente de cinco mil a vinte e cinco mil, ou dez mil a cinquenta mil, que é o 100%. Esse é o debate do ponto de vista econômico, do ponto de vista de fundamento, o auto de infração, acho que o Conselheiro Rodrigo me chamou a atenção, o auto de infração é lavrado com base no inciso X, com base no inciso X, por um atraso injustificado. E o meu voto está apresentado no sentido de sonegação de processo, acho que o Conselheiro Ruy Harten uma vez discutiu isso aqui. Primeira coisa, o agente público tem que saber que está in mora, não pode ser simplesmente assim: eu pedi, era para entregar, e não entregou. Não, era para entregar, ele não entregou, foi notificado para entregar, não entregou. Primeiro tem aquela entrega pontual, prestar contas até o dia tal, se ele não prestar contas, se ele não trouxe o documento nesse prazo voluntário, em si já não se aplicaria automaticamente. Notifica-se e ele não apresenta, aí passaria a ser constituído dessa mora com o controle externo, com a Administração, no caso conosco, processo administrativo de contas, e a gente poderia ir lavrando o auto de infração porque impede a atuação finalística nossa, de verificação da irregularidade, se a gente não tem informação, a gente não consegue fazer juízo. O SGI, que é o sistema de gerenciamento de indícios, é uma figura um pouco diferente, mas ele é um dos instrumentos mais eficientes de fiscalização que este Tribunal criou nos últimos anos, acho que não tem dois anos. Acho que foi até Bruno, que é um auditor junto com uma equipe, que criou na época, é uma solução que faz uma verificação com algoritmo em todos os dados que chegam através do SAGRES, de dados de pessoal, e faz cruzamento de informação para verificar se o gestor tem, por exemplo, pessoas com acumulação indevida. A acumulação indevida, antigamente, era a coisa mais difícil de processos de auditoria especial, juntando dez municípios, é uma coisa complexa para achar situações peculiares de que médicos, por exemplo, tinham vários acúmulos indevidos. Agora não, o sistema faz essa triagem. E depois dessa informação, informa ao gestor que há uma irregularidade, um indício. Ele pode dizer, não, não, essa pessoa é outra, o CPF está diferente, a pessoa faleceu, estou tirando do cadastro, a gente tem aqui a verificação com o Cadastro Nacional de Óbitos. Esses cruzamentos são feitos, é informado ao gestor e ele faz as correções ou as defesas. O auto de infração aqui ele é lavrado em razão da não prestação de informação. Ele sequer colocou informações. Tem que ter a informação aqui, se não vai ser gerada a ilegalidade. Se não for prestada essa informação, o estado de ilegalidade permanece, então a dúvida é como encaixar isso dentro da nossa Lei Orgânica? É um atraso injustificado ou é uma sonegação de informação? É o que V. Exa. traz, a gente tem duas figuras típicas, atraso injustificado, que gera multa de 10% a 100%, que é também o inciso VII. Tem o inciso X, atraso injustificado no encaminhamento de documentos, solicitado pelo Tribunal de forma estabelecida no regimento interno. E o inciso IV, quer dizer, são três na verdade, sonegação de processo, documento ou informação em inspeções e auditorias realizadas. Eu enquadrei nesse, Conselheiro Rodrigo, porque o SGI, o sistema de gerenciamento de indícios, é uma auditoria, é uma inspeção sendo realizada, é um ato de inspeção, está sendo inspecionado. É diferente do SAGRES, o SAGRES é um sistema que ele teria que apresentar informação. O SGI é como se fosse uma auditoria, é um algoritmo rodando com informações, verificando se há irregularidade ou não. Ao sonegar informação sobre aquele caso concreto, está se gerando uma sonegação, uma sonegação de documento ou informação dentro de uma auditoria realizada pelo Tribunal. Por isso que o gabinete já faz o voto nesse sentido". Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: "Me permita, sendo esse julgamento somente homologatório, o próprio auto de infração não traz no texto, no bojo..." "O inciso que está em referência, não? Ele não referencia?" Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - assim se manifestou: "É, pode gerar uma dúvida, uma nulidade. Nesse caso, está mais benéfico, não é? A possibilidade. Porque é de 5% a 50%, a gente está na verdade qualificando numa multa menor do que o próprio auto de infração traz. Talvez se fosse o contrário, uma multa excedente aqui, seria... poderia gerar uma nulidade". O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: "Eu penso também, conselheiro, na questão da ampla defesa, ele está se defendendo de um atraso, e ali ele não está, ele estaria se defendendo de uma sonegação. Isso faz diferença, faz diferença porque não é só V. Exª e o Conselheiro Rodrigo Novaes que estão tendo essa divergência, não. A maioria está seguindo o que a auditoria tem levantado. Acho que vale a pena fazer até uma reunião com a DEX para ver se é naquele inciso mesmo, se é no quarto, se é uma sonegação. Achei bem interessante o raciocínio de V. Exª, que um é um atraso porque ele tem uma data de enviar. Mas aqui, nesse SGI, também ele tem uma data para enviar. O Conselheiro estava aqui me explicando, olha aqui, é 60 dias após o pedido de esclarecimento que ele tem que enviar. Então, é mais ou menos a mesma coisa, só que encamar como inspeção ou não, acho que tudo está dentro de uma inspeção ou dentro de uma auditoria, mesmo que essa inspeção seja contínua, que seja um acompanhamento contínuo. Agora, resta saber o que a gente vai fazer. E padronizar, como o Procurador-Geral tem feito aqui, uma padronização para trazer mais segurança jurídica, porque, de repente, se a gente coloca, notifica ali que ele tem que estar se defendendo de um atraso, de um inciso que tem atraso, e a gente aqui está multando ele, homologando isso, dizendo que ele sonegou, são coisas diferentes, não é? Bom, eu acho que a discussão não vai se esgotar aqui, deve-se levar talvez a uma reunião administrativa, uma reunião junto com a DEX, e a gente prossegue aí, mas foi interessante o debate, e eu agradeço a atenção". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - assim se manifestou: "Desculpe, doutor Gustavo, o auto de infração na Lei Orgânica está escrito assim: Art. 48. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Conselheiro Relator, pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, pelo Auditor-Geral ou pelas equipes de auditoria, na hipótese de obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos. Parágrafo único. O Auto de Infração terá a instrução e o rito do respectivo processo estabelecidos em ato normativo específico e será submetido, em qualquer hipótese, à homologação da Câmara Competente. Então, a figura jurídica é essa. Ela, no SGI, se remete ao art. 17 também, que é um artigo que trata da sonegação, da necessidade de informações no curso de uma auditoria. A gente está falando, voltando a dizer, esse caso é um caso de curso de auditoria. O art. 17 diz: Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º No caso de sonegação, será assinado prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Chefe do Poder a que pertencer o órgão sonegador, para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, será lavrado Auto de Infração, que se constituirá em processo na forma prevista no art. 48 desta Lei. Que será esse que é homologado e tal". O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: "E até isso fica difícil, porque dependendo do momento onde ele lavar o auto de infração, para contar o prazo daquele um dia de atraso. Vamos supor, ele notificou, olha, é para entregar até tal dia. Ele não entregou, dependendo, se naquele dia ele lavar o auto de infração, a multa vai ser 10%. Se ele demorar aqui 30 dias para lavar e esse documento não chegar, aí já passa a ser 20%. É complexo, é complexo". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - assim se manifestou: "Eu estou enquadrando, apesar de ter essa divergência na lavratura do auto, mas estou enquadrando no quatro, justamente porque eu entendo que é uma solicitação que é sonegada a informação no auto de uma auditoria, em uma inspeção, que a SGI está regulamentando como uma solicitação. Roda-se o algoritmo, verificou que aquele município tem 10 casos de acumulação indevida, 5 casos de pessoas falecidas que têm contrato, outras coisas nesse sentido. Manda para ele o indício. Ele não responde. Dá prazo de 60 dias para responder. Não faz nenhuma resposta, o que dificulta a auditoria, a instalação de uma fiscalização. Não vem informação nenhuma, auto de infração, depois desse prazo, por sonegação de informação. E é por isso, baseado nesse que eu disse, no art. 17, no art. 48, na própria regulamentação da SGI, eu entendo que seria o inciso IV, por isso que eu estou aplicando essa sanção. É nesse sentido. Lógico, o Conselheiro Rodrigo acho que tem voto de forma diferente, mas a gente talvez tenha que votar aqui ou suspender o julgamento para discutir na Câmara ou em uma questão administrativa. Mas assim, o meu argumento, a minha linha de raciocínio é essa que foi construída no voto aqui apresentado". Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: "Senhor Presidente, ainda nessa fase de discussão, eu estou entendendo que o Conselheiro Carlos Neves fez uma distinção desse caso específico dele e por isso ele enquadrou nesse inciso IV. Eu acho que não seria uma padronização em todos os autos, correto Conselheiro?" Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - assim se manifestou: "Não, no caso de SGI. Nesse caso desse tipo de fiscalização. Por exemplo, no caso do sistema SAGRES, acho que a informação é outra, o inciso é outro, que é não apresentar o documento, ele fica em mora, durante muito tempo se ele não apresentar o SAGRES hoje, amanhã, depois, daqui a um ano, dois anos, ele estará em mora. Esse outro é para fim de uma fiscalização específica. Um são os dados, outro é a auditoria naquela situação específica que impediu aquele caso da auditoria". O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: "Mas Conselheiro, o efeito é o mesmo. O efeito é o mesmo". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - assim se manifestou: "É muito sutil, é muito sutil". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - assim se manifestou: "Alimentar o SAGRES não é um custo de auditoria, certo? É um sistema. O outro é um sistema de gestão de indícios, ele alerta a auditoria, roda lá, volta com a informação, que o gestor pode corrigir e dizer: "não, esse fulano já foi demitido, esse aqui é outra pessoa". Dá-se prazo para ele fazer essa correção. É um ambiente dialógico, inclusive para que ele possa não ter um processo instaurado e levar multa. Aí ele não responde, passa sessenta dias e ele não responde. Ele impede a conclusão de um processo de auditoria. Não é o SAGRES que é um elemento que serve para várias coisas. É para análise de contrato de temporário, análise outras. O SAGRES é para várias informações. A folha de pagamento do município vem para cá para diversas triagens. Gasto com o pessoal, tem outras coisas. Essa é uma fiscalização específica da possibilidade de acumulação indevida de cargo, pagamento em duplicidade de folha de pagamento, e o indício de que a pessoa é uma falecida que está recebendo, uma pessoa que está em um cadastro único e é cargo comissionado. E outras triagens que podem ser feitas a partir de bancos de dados que avisa ao gestor, e a partir desse momento o gestor, que antigamente dizia que não tinha essa informação, porque o médico, por exemplo, falo de médico porque era o mais recorrente aqui. O médico tinha oito vínculos em sete dias da semana, ele tinha oito vínculos, foi um caso, quatro na Paraíba, quatro em Pernambuco, ou seja, várias cidades estavam sem médico, nesse caso, onde estava o contrato e o Prefeito não podia ser responsabilizado porque o médico assinava dizendo: não tenho vínculo. Então o prefeito não tinha como ser responsabilizado, porque há informação de boa fé que ele contratou. Tinha se a pessoa não trabalhasse, não fosse lá. E aí o sistema de gestão de indícios faz o quê? "Olha, tem um médico aí que tem vínculo em 8 municípios. Ah não, ele não trabalha mais aqui não, só trabalhou um mês". Acabou a discussão, não tem mais conflito. Não, a partir dali o prefeito é responsável pela informação. E aí ele tem que dar esses sessenta dias, porque isso é uma fiscalização. Agora, tudo é nuance, não é? No enquadramento é muito nuance". Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Conselheiro Carlos Neves, eu, junto ao gabinete, discutimos sobre isso e identificamos, estou aqui há pouco tempo, identificamos essa questão do inciso IV com o inciso X. E ficamos nessa dúvida. Fica parecendo que quando você não entrega de maneira nenhuma, você está incorrendo no inciso IV. E quando você entrega atrasado, você estaria incorrendo no inciso X. Mas tem também uma outra diferença, é que o inciso IV fala em sonegação em inspeções ou auditorias. E aí, para que o argumento de Vossa Excelência seja razoável, a gente tem que considerar que esse sistema de informação, ele é inspeção ou auditoria. E me parece que, embora ele tenha uma roupagem, ele nem é auditoria e nem é inspeção. Então, ele não poderia, ao meu ver, salvo o melhor juízo, ser compreendido dentro do inciso IV. No inciso X, o atraso injustificado no encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal, ou seja, é algo amplo que abrange os sistemas, ofícios, encaminhamentos, etc., na forma estabelecida no regimento interno. Então, um está preso à inspeção e à auditoria, o outro é solto. E ainda em razão da previsão de constar no auto de infração e de o julgamento ser homologatório, é que eu acredito que nesse caso e nos outros casos de sistemas a gente deveria aplicar o inciso X. Estou convencido de que seja o inciso X, mesmo compreendendo as razões de Vossa Excelência quando diz que em relação ao SGI tem características diferentes, por exemplo, do SAGRES". O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: "Se Vossa Excelência me permite, eu acho até mais grave não alimentar o SAGRES, porque o SAGRES alimenta o controle social. Como Vossa Excelência disse, aquele ali é só para o auditor que está precisando daquela informação para entender se vai abrir, o que se vai fazer com aquele tipo de informação da irregularidade do SGI. Mas o outro não. O outro, de fato, tem que ter uma multa maior. Agora, resta um problema também. Quando se vai lavar

este auto de infração? É depois de 60 dias? E quando você vai lavrar, se a gente demorar, vai contar o tempo também? Ninguém está fazendo esse cálculo. Ou se resolve isso aqui. Acho mais razoável, que se Vossa Excelência falou, que realmente ele está se defendendo de um atraso, ele se defenda. Acho que a multa aqui devia realmente começar em 10%, porque afeta não só a nossa fiscalização, como acabei de dizer, mas também o controle social todo. Eu vou mais além, ouviu, Dr. Carlos Neves, porque a Polícia Federal aqui, em uma época atrás, em que eu estava mais envolvido com o fórum de combate à corrupção, eles ficavam agoniados quando saía daqui e ia para o estado vizinho e não tinha o "Tome Contas". E o "Tome Contas" é alimentado com essas informações do SAGRES. Então é toda uma rede de combate à corrupção que se utiliza desse tipo de informação. Nossos próximos parceiros, os vereadores das câmaras, se utilizam também dessas informações colhidas pelo Tribunal de Contas. Então mantém isso aqui, mas que fique definido também se vai contar os dias de atraso ou não. Eu concordo com Vossa Excelência aqui, Rodrigo Novaes, bem pontuado". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - assim se manifestou: "E se a gente for ver também na resolução que trata de auto de infração, ela fala do inciso XII ainda, veja como é complexo. O inciso XII fala assim: "descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas: multa no valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo". Aí na própria resolução diz que, o que é descumprimento? Se a gente determinou numa resolução que alguém cumprisse o prazo, é uma decisão colegiada. Consequentemente, podia aplicar no inciso XII. Essa dificuldade, o Dr. Gustavo Massa é um cuidadoso nessa questão das sanções há muito tempo. Ele tem essa perspicácia de perceber que as nossas sanções precisam ser mais esclarecidas, mais dosadas corretamente e concordo integralmente. Mas hoje é o que temos, e a gente pode tentar chegar ao consenso. Eu posso fazer aqui a modificação para aplicar a do inciso X em razão de estar contida no auto de infração. Acho que talvez seja o que o Conselheiro Rodrigo atenta, não é? Seria o caso assim, se o auto de infração vem dizendo que é o inciso X, inclusive está textualmente no auto de infração que está aqui comigo: "em razão de sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio de esclarecimentos de 13 (treze) indícios de irregularidades pendentes de resposta por prazo superior a 60 dias, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), referentes aos indícios dos tipos: acumulação de cargos, aposentadoria compulsória, falecidos e inativos/pensionistas na folha de ativos, passível de responsabilização com aplicação de multa a ser arbitrada nos termos previstos no caput e no inciso X do artigo 73", foi assim que o auto de infração veio, "(o(a) sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCEPE". Foi este auto que foi lavrado pelo Auditor de Controle Externo, que aqui está sendo trazido. Então, de fato, para ser adequado ao que está colocado no auto de infração e pelo que foi trazido com argumento, farei a aplicação, farei esse ajuste, para colocar o inciso X, apesar de que entendo que a gente tem que discutir essa matéria de forma mais aprofundada para não gerar, para esclarecer. O auto de infração quando vem de uma fiscalização, quando ele vem de uma sonegação de um sistema, fazer essas distinções e saber quando nós vamos aplicar essa multa diária, quais são os casos de aplicação, a gente precisa fazer esse esclarecimento". Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: "E eu quero levantar, só para aumentar a confusão, se a gente poderia processualmente homologar alterando a multa?" Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - pontuou: "Eu acho que poderia para menos. Para menos, acho que poderia". Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: "Então você não homologaria ou homologaria alterando a multa? Ou na hora que você altera aquele dispositivo, você está comprometendo, viciando o auto e tornando aquele auto de infração nulo?" Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - respondeu: "Existe uma discussão, no ambiente de tributos, o auto de infração, se tiver capitulado de forma diferente, ele vira inválido. Tem essa discussão também". Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: "Inválido não é?" O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: "É por conta da defesa, não é nem por conta da multa a menos ou multa a mais, Vossa Excelência. É porque nesse caso aí ele está se defendendo de uma conduta diferente, uma conduta atrasada, é diferente da conduta". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - informou: "Apesar de ser parecida, não é? Assim, similar". O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, ressaltou: "Pois é, é parecida, mas tem esses detalhes". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - assim se manifestou: "Mas aqui se resolve, porque no momento que ele não se defendeu, também vale se destacar aqui, mas mesmo que ele tivesse se defendido, ele teria se defendido do inciso X. O meu voto aqui posso fazer a modificação, correção, e ele sairá de acordo com o X, no mínimo do X, que é o inciso X do art. 73, onde a aplicação é de 10% do valor do caput". Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: "Então, o voto do Conselheiro Carlos Neves é homologando o auto em sua integralidade, aplicando o inciso X do art. 73. Como vota o Conselheiro Eduardo Porto?" Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto respondeu: "Acompanho". Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: "Também acompanho o voto do relator Carlos Neves". Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves - Relator - observou: "E aí, fazer só uma observação. Eu tinha colocado o valor de R\$ 10.668,01, que é justamente 10%, ou seja, no fim estava o mesmo valor, só estava com o inciso distinto". A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito do Município de Chã Grande. Aplicou multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso X, ao senhor Diogo Alexandre Gomes Neto.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100144-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1962/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100144-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE EM RELAÇÃO À EMBARGANTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1962/2024, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100144-4, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade em relação à Embargante, aplicando multa a mesma.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100158-1 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA ATRAVÉS DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 03/2025 MPCO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA GERMANA LAUREANO, ACERCA DA RESOLUÇÃO Nº 119/2024 (ORIUNDA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2024), QUE ESTABELECEU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA PARA A LEGISLATURA 2025/2028, PORÉM APÓS O PLEITO ELEITORAL REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2024, O QUE CONFIGURARIA DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, TENDO COMO INTERESSADOS: GERMANA LAUREANO (PROCURADORA DO MPCO) E OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Procurador Habilitado: Adonis Pereira Bispo Júnior)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos da Representação Interna do MPCO e os argumentos trazidos nas contrarrazões da Câmara Municipal de Petrolina; considerando o recente entendimento manifestado pelo Pleno deste Tribunal, nos autos dos Processos TCEPE nº 24101204-1 e nº 25100138-6, no sentido de que a fixação do subsídio dos vereadores pode ocorrer até o fim da legislatura anterior, ainda que após o pleito eleitoral, para vigorar na subsequente; considerando que foram cumpridos os limites legais e constitucionais, bem como foi respeitado o Princípio da Anterioridade; considerando a possibilidade de que a Lei Orgânica estabeleça uma datalimite na legislatura anterior, para a fixação do subsídio que será adotado na legislatura subsequente, fato que não ocorreu; considerando os princípios da Isonomia, da Coerência e da Uniformidade dos Julgados; considerando que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração; considerando o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, combinado com o 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que negou a concessão da Medida Cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100167-2 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA ATRAVÉS DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 05/2025 MPCO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA GERMANA LAUREANO, QUE BUSCA APURAR IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS), ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2024, DE 01/11/2024, PARA VIGER A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: GERMANA LAUREANO (PROCURADORA DO MPCO) E SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO (PREFEITO).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos da Representação Interna do MPCO e os argumentos trazidos nas contrarrazões da Prefeitura Municipal de Petrolina; considerando o recente entendimento manifestado pelo Pleno deste Tribunal, nos autos dos Processos TCEPE nº 24101204-1 e nº 25100137-4, no sentido de que a fixação do subsídio dos vereadores pode ocorrer até o fim do mandato anterior, ainda que após o pleito eleitoral, para vigorar no exercício subsequente; considerando a autoaplicabilidade do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal; considerando que foram cumpridos os limites legais e constitucionais, bem como foi respeitado o Princípio da Anterioridade; considerando os princípios da Isonomia, da Coerência e da Uniformidade dos Julgados; considerando que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração; considerando o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, combinado com o 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada pelo Ministério Público de Contas.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100872-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDNILDO ANTÔNIO DE LIMA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR) E SANDRA REJANE LOPES DE BARROS (PREFEITA).

(Advogados: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE; Marco Aurélio Martins de Lima - OAB: 29710 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto declarou seu impedimento e não votou no julgamento do presente processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Ednildo Antônio de Lima e Wilmar Pires Bezerra. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais; 2. Registrar a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; 3. Aplicar as transferências especiais em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário (inciso III do § 2º do artigo 166-A da Constituição Federal de 1988); 4. Não empregar tais recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas (inciso I do § 1º do artigo 166-A); 5. Observar os percentuais de aplicação dos recursos de transferências especiais em despesas de capital (mínimo 70%) e de custeio (máximo 30%) (inciso II do § 5º do artigo 166-A da Constituição Federal de 1988); 6. Promover a exclusão dos recursos de transferências especiais da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República; 7. Criar e implementar mecanismos efetivos de controle da execução de despesas públicas

realizadas com os recursos repassados mediante transferências especiais da União, em especial a segregação das contas de receitas de transferências especiais classificadas como transferências correntes daquelas classificadas como transferências de capital, de forma que se possa evitar a utilização de recursos oriundos das receitas de capital para a execução de despesas correntes, conforme preceitua o § 6º do artigo 12º da Lei Federal nº 4.320/1964. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Não foi utilizado o código 706 para a fonte de recursos oriundos das Transferências Especiais da União, conforme evidenciado em Nota de Empenho nº 2538/2023, bem como no Plano de Aplicação de Recursos Emendas n.º 202325730005 e nº 202339130001, infringindo o previsto na Portaria Conjunta STN/SOF Nº 20/2021, bem como Portaria STN nº 710/2021. (item 2.1.1); 2. Conforme nota de empenho nº 3278/2023, cujo objeto é a compra de materiais de construção para reforma de praças e construção do novo cemitério, receitas oriundas das Transferências Especiais da União (emendas Pix), classificadas como Transferências Correntes, não foram utilizadas exclusivamente para despesas de capital, mas também para despesas correntes, contrariando o previsto no artigo 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964; e que: a contabilização do valor referente à construção do novo cemitério foi classificada indevidamente como despesa corrente (292 -3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas), quando deveria ter ocorrido na natureza de despesa 4.4.90.51.XX, portanto, em despesa de capital, o que contraria os princípios contábeis, comprometendo a transparência e a credibilidade de seus demonstrativos contábeis. (item 2.1.3); 3. Não houve comprovação do registro e divulgação das contratações públicas financiadas com recursos provenientes de Transferências Especiais no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), infringindo o artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, o artigo 81, §3º, da Lei Federal nº 14.436/2022 e o artigo 83, §3º, da Lei Federal nº 14.791/2023, comprometendo a garantia da transparência e o controle dessas contratações. (item 2.1.4).

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100879-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (PREFEITO) E TULIO JOSÉ VIEIRA DUDA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS).

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Marcello Fuchs Campos Gouveia e Tulio José Vieira Duda. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Promover a recomposição, na conta corrente específica aberta para recebimento dos recursos oriundos das transferências especiais da União, do montante de R\$116.956,00, valor este que foi utilizado para a execução de despesas correntes acima do limite legal estabelecido, consoante o disposto no §6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/1964. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais; 2. Registrar a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; 3. Aplicar as transferências especiais em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário (inciso III do § 2º do artigo 166-A da Constituição Federal de 1988); 4. Não empregar tais recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas (inciso I do §1º do artigo 166-A); 5. Observar os percentuais de aplicação dos recursos de transferências especiais em despesas de capital (mínimo 70%) e de custeio (máximo 30%) (inciso II do § 5º do artigo 166-A da Constituição Federal de 1988); 6. Promover a exclusão dos recursos de transferências especiais da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República; 7. Criar e implementar mecanismos efetivos de controle da execução de despesas públicas realizadas com os recursos repassados mediante transferências especiais da União, em especial a segregação das contas de receitas de transferências especiais classificadas como transferências correntes daquelas classificadas como transferências de capital, de forma que se possa evitar a utilização de recursos oriundos das receitas de capital para a execução de despesas correntes, conforme preceitua o §6º do artigo 12º da Lei Federal nº 4.320/1964. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de ampla publicidade, relativamente ao plano de aplicação de todos os recursos recebidos pelo município oriundos das transferências especiais da União, contraria a orientação do inciso II do § 2º do artigo 81 da Lei Federal nº 14.436/2022, o que pode causar um potencial prejuízo à transparência e ao controle dos recursos públicos. (item 2.1.2); 2. A falta de registro, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), das contratações públicas realizadas com os recursos oriundos das transferências especiais da União contraria a orientação do §3º do artigo 83 da Lei Federal nº 14791/2023, com potencial para comprometer a transparência e o controle dos gastos públicos. (item 2.1.5); 3. A contabilização das receitas oriundas das transferências especiais da União efetuada em código diferente do '706', e a contabilização da natureza da receita em código diferente do 1.7.1.9.57.0.0 para as transferências classificadas como correntes e do 2.4.1.9.51.0.0 para as transferências de capital contraria as orientações do Anexo I da Portaria STN nº 710/2021 e da Nota Técnica SEI nº 2359/2023/MF da STN. (item 2.1.1); 4. A utilização na classificação, por fonte de recursos, de código diverso do '706', por ocasião do empenho de despesas que tenham como fonte de recursos aqueles oriundos das transferências especiais da União, contraria as orientações do §4º do artigo 1º e do caput do artigo 13 da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e bem como contraria as orientações do Anexo I da Portaria STN nº 710/2021. (item 2.1.3).

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101067-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 26 (VINTE E SEIS) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Emerson Cordeiro Vasconcelos, prefeito do município de Poção. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Emerson Cordeiro Vasconcelos.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100208-1 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA COMPOSTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, CONTRA ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 409/2024, PELAS AUTORIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) E COMPOSTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS (REPRESENTANTE LEGAL: JOSENILDO DOS SANTOS NASCIMENTO).

(Advogada: Virginia Xavier Cavalcanti Batista - OAB: 21503 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100210-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELOS VEREADORES ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, ANA CRISTINA DE MELO GOUVEIA SILVEIRA, CARLOS ALBERTO VIÉGAS JUNIOR E ANA PAULA DE BRITO, CONTRA ATOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES PRATICADOS PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, ACERCA DO "DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2025 QUE DECRETOU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO, POR TER SIDO EDITADO SEM FUNDAMENTO FÁTICO LEGÍTIMO, E QUE ESTARIA SENDO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS IRREGULARES, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA".

(Advogado: Gilmar José Menezes Serra Júnior - OAB: 23470 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como seu Alerta, conforme a seguir: Emitir Alerta aos gestores da Prefeitura Municipal de Goiana acerca de possível responsabilização pela utilização indevida do Decreto de Emergência Administrativa nº 003/2025, na hipótese da ausência de fundamentação legal ou de inexistência de suporte fático para sua edição, conforme as normas de regência e os princípios que regem a administração pública.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100246-9 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA J&E LOCAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, CONTRA ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024-GC-FCCR-001, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2024, PELAS AUTORIDADES DA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCELO CANUTO MENDES (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO) E J&E LOCAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: AURENICE PEREIRA DA SILVA).

(Advogada: Camila Almeida de Godoy - OAB: 26716 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves declarou seu impedimento e não votou no julgamento do presente processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Devolução de vista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100783-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO (PREFEITA), LUDJA SUELY BRAGA SILVA (CONTADORA) E PAULO ROBERTO ARAÚJO DE CARVALHO (DIRETOR DE TRANSPORTE E FROTA).

(Advogado: Francisco Guilherme Gonçalves Mendes - OAB: 22177 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial- Conformidade, responsabilizando o senhor Paulo Roberto Araujo de Carvalho. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao senhor Paulo Roberto Araujo de Carvalho. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais; 2. Registrar a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; 3. Aplicar as transferências especiais em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário (inciso III do § 2º do art. 166-A da Constituição Federal de 1988); 4. Não empregar tais recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos e com pensionistas (inciso I do §1º do art. 166-A); 5. Observar os percentuais de aplicação dos recursos de transferências especiais em despesas de capital (mínimo 70%) e de custeio (máximo 30%) (inciso II do § 5º do art. 166-A da Constituição Federal de 1988); 6. Promover a exclusão dos recursos de transferências especiais da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do art. 166 da Constituição da República; 7. Criar e implementar mecanismos efetivos de controle da execução de despesas públicas realizadas com os recursos repassados mediante transferências especiais da União, em especial a segregação das contas de receitas de transferências especiais classificadas como transferências correntes daquelas classificadas como transferências de capital, de forma que se possa evitar a utilização de recursos oriundos das receitas de capital para a execução de despesas correntes, conforme preceitua o § 6º do art. 12º da Lei Federal nº 4.320/1964; 8. Monitorar o abastecimento e adotar as medidas necessárias para evitar a realização de abastecimentos com um limite superior ao previsto para o tanque de cada veículo, além de limitar situações estranhas à média de consumo de combustível de cada veículo. Deu ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de publicação das informações referentes às transferências de recursos financeiros (plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa) e ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) configura infração às normas legais aplicáveis à transparência administrativa (Lei Federal nº 12.527 /2011).

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h22min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 25 de fevereiro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 18/03/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100031-2	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Edilma Oliveira De Assis Heberte Lamarck Gomes Da Silva (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Jackson Gutemberg David Dos Santos (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Joane Caroline De Paula Gomes John Kennedy Jerônimo Santos (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Jonatas Batista Da Costa Oliveira (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Laura Cristina Pereira Da Silva Utilgrafica E Editora Ltda (Adv. Anibal Carmauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Neide Maria Dias Figueiroa Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

25100047-3	Câmara Municipal De São José Da Coroa Grande Nabuco Lopes Barbosa Filho (Adv. Osias Ferreira De Lima Junior - OAB: 15817PE) (Adv. Emilio Duarte De Souza E Silva - OAB: 35616PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
------------	---	--

25100120-9	Câmara Municipal De Agrestina Saulo Alves Batista	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
------------	--	--

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2326814-1	Prefeitura Municipal de Belém de Maria Rolph Eber Casale Junior (Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA 2022

21100917-9	Instituto Agrônomico De Pernambuco Adriano Lopes Coutinho (Adv. Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior - OAB: 36191PE) Altair Correia Alves Patriota Antônio Albino Lima Cazeira Júnior Arthur Gomes De Mattos Júnior Associacao Comunitaria Rural Dos Sítios Ruzio E Igreja Patricia Maria Vicente Da Silva (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) Carlos Alberto De Miranda Medeiros Carmem Patricia Rodrigues Alexandre Danusa Rodrigues Do Nascimento Correia De Araújo David Evandro Da Silva Denio Do Vale Rezende Dilson De Moura Peixoto Filho Fernanda Maria Magalhães Dos Santos Fillipe Ferraz De Souza Barbosa Flávio Duarte Da Fonseca George Luiz De Oliveira Geraldo Majella Bezerra Lopes Geyzon Rezende De Araujo Hildeberto Rodrigues Da Silva Hydrogeo Projetos E Servicos (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Francisco Araujo Neto) Joaquim Neto De Andrade Silva José Carlos Dias De Souza José Fernandes Da Silva Filho Kaio Cesar De Moura Manicoba Novaes Ferraz Laiane Oliveira Andrade (Adv. Leandro Henrique Fonseca De Amorim - OAB: 25306PE) Marcelino De Melo Quirino Maria José Rodrigues Da Silva Moacir Sales De Araujo Netto Nayane Regis Correia Odacy Amorim De Souza (Adv. Leandro Henrique Fonseca De Amorim - OAB: 30630PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020
------------	---	---------------------------------------

25306PE)
Paulo Fernando Santiago Marinho
(Adv. Andreia Dantas Lacerda Moneta - OAB: 16391PE)
Paulo Jorge Alves Lins
Priscila De Lira Luna
Reginaldo Alves De Souza
(Adv. Leandro Henrique Fonseca De Amorim - OAB: 25306PE)
(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)
Rejane Ramos Goncalves
Ruy Carlos Do Rego Barros Ramos Junior
Savio Lucena De Lima
Weidson Marinho De Freitas Uchoa
Wellington Gleybson Maciel Neves
Welliton Jose Lins Da Silva

24101111-5	Prefeitura Municipal De Salgado Lucinda Maria Cordeiro (Adv. Marcelo Dias Castor - OAB: 47459PE) Jose Soares Da Fonseca	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
------------	--	--

25100130-1	Câmara Municipal De Passira Antonio Luis Da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
------------	--	--

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23101018-7	Prefeitura Municipal De Timbaúba Aryosvaldo Da Costa Brandao (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Ghustavo Dyego Jose Ferreira Lopes (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marinaldo Rosendo De Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

24100625-9	Prefeitura Municipal De Moreilândia Eziuda Maria De Sousa Francisco De Paulo Pinheiro De Monte Vicente Teixeira Sampaio Neto (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
------------	--	--

24100575-9	Prefeitura Municipal Dos Bezerros Maria Lucielle Silva Laurentino (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Jefferson Alexandre Da Silva Jose Wagner Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
------------	--	--

24101053-6	Prefeitura Municipal De Abreu E Lima Flavio Vieira Gadelha De Albuquerque (Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
------------	---	--

24101030-5	Instituto De Previdência Dos Servidores Do Município De Vitória De Santo Antão (plano Financeiro) Rubem De Deus E Melo Junior	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
------------	--	--

24100852-9ED001	Prefeitura Municipal De Bom Conselho Joao Lucas Da Silva Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
-----------------	--	---

25100272-0	Agência De Fomento Do Estado De Pernambuco S/a Angela Mochel De Souza Netto Mega Vale Administradora De Cartoes E Servicos Ltda Rafael Prudente Carvalho Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
------------	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2428015-0	Prefeitura Municipal do Moreno Edmilson Cupertino de Almeida (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2022

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 18/03/2025

23100933-1	Instituto De Previdencia Do Município De Iati Adalicia Nunes De Lima Cavalcante (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE) Antônio José De Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE) Camila Aparecida Tenorio Souto De Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE) Elvia Lidianne Albuquerque De Oliveira (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE) Marluze De Oliveira Ferro Vianna (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE) Paulo Manoel Lins (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019	24100489-5	Prefeitura Municipal De Petrolina Eduardo Savio Ribeiro De Oliveira Pires Raposo Leilane Ferreira Moraes Simao Amorim Durando Filho	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
			24100420-2	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais Dos Barreiros Amaro Sidney Do Nascimento Araujo Carlos Artur Soares De Avellar Junior (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marlene Aparecida Da Silva Couto Onilda Patricia De Sousa Belo (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) Patricia Ihally Valenca Silva (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
			24101327-6	Prefeitura Municipal De Bodocó Otavio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024

Recife, 11 de março de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 19/03/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2214500-0	Prefeitura Municipal dos Palmares Brasfort Engenharia Ltda (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2426658-9	Prefeitura Municipal de Itapetim Adelmo Alves de Moura, (Adv. Amaro Alves de Souza Netto. - OAB: 26082PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2012

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2325958-9	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Clayton Resende Nunes (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2019

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100812-9RO001	Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata Bruno Gomes De Oliveira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100400-5RO001	Empresa De Turismo De Pernambuco S/a Matheus Alves De Carvalho Belfort (Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100400-5RO003	Empresa De Turismo De Pernambuco S/a Angelo Labanca Albanez Filho (Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100400-5RO002	Empresa De Turismo De Pernambuco S/a Ciro José Couceiro Pinto (Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100130-4RO001	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Da Baixa Verde Jose Irlando De Souza Lima (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Procurador MPC: Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
15100359-2RO001	Prefeitura Municipal De Paulista Rafael Maia De Siqueira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100182-0RO001	Prefeitura Municipal Dos Palmares Rodovip Rafael Ramos De Carvalho (Adv. Amaro Jose Da Silva - OAB: 22864PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100182-0RO002	Prefeitura Municipal Dos Palmares Altair Bezerra Da Silva Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
0804803-4	Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista Lúcia de Oliveira Santos Xavier	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 1998

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2423005-4	Prefeitura Municipal de Sertânia André Antônio Rodrigues de Souza. Antônio Carlos de Souza Santana, Carlos Eduardo Lafayette Valença, Cyro Roberto Galindo de Araújo. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque. Juliana Lins de Albuquerque Rabelo. Luiz Maciel Silva Júnior. (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2423718-8	Prefeitura Municipal de Caruaru Bárbara de Assis Florêncio (Adv. Matheus Silva Pereira - OAB: 39608PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101076-7RO001	Prefeitura Municipal De Tabira Maria Claudenice Pereira De Melo Cristovao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100767-0RO001	Coordenadoria Geral De Proteção E Defesa Do Consumidor Pedro Augusto De Almeida Cavalcanti	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100985-9RO001	Prefeitura Municipal De Surubim Aucimere Silva De Paula (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100985-9RO002	Prefeitura Municipal De Surubim Ana Célia Cabral De Farias (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

Recife, 11 de março de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 